



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720939/2019-60
ACÓRDÃO	9101-007.439 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

DESPESAS FINANCEIRAS. OPERAÇÕES DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Inexiste qualquer necessidade, usualidade ou normalidade nas despesas escrituradas em razão da interposição do sujeito passivo em operações engendradas por outra pessoa jurídica do grupo econômico para exercer o afirmado direito de consumir o ativo consistente em prejuízos fiscais e bases negativas detidos por pessoa jurídica adquirida. As despesas financeiras escrituradas e glosadas não representam encargos necessários para o exercício da atividade do sujeito passivo como *holding*, vez que não decorrem de uma captação com vistas a auferir resultados de sua aplicação em participações societárias, mas sim se prestam a carrear recursos financeiros à pessoa jurídica adquirida com vistas à sua restituição em captação onerosa pela pessoa jurídica do mesmo grupo, adquirente daquele investimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca (relator), Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração

de voto os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial (fls. 1979/2029) interposto por BANCO BRADESCO S/A, sucessor por incorporação de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, em face do Acórdão nº 1402-006.398 (fls. 1919/1963), via do qual se decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

2.Em síntese, o litígio versa sobre lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas financeiras nos anos-calendário de 2014 (R\$ 1,84 bilhão) e 2015 (R\$ 2,49 bilhões), relacionadas a Depósitos Interfinanceiros (DI) de R\$ 15 bilhões captados pelo Banco Bradesco Cartões S/A junto ao Banco Bradesco S/A. Esses recursos foram utilizados pelo Bradesco Cartões para aumentar o capital do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Berj). Paralelamente, o próprio Banco Bradesco aportou R\$ 31 bilhões no capital do Berj e, na sequência, o Berj aplicou a totalidade dos recursos recebidos (R\$ 46 bilhões) junto ao Banco Bradesco, também via DI. A partir dessas operações, o Berj passou a auferir significativas receitas financeiras, tanto com Depósitos Interfinanceiros quanto com títulos de renda fixa, que possibilitaram a compensação de seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados. Posteriormente, após o Berj ter compensado substancialmente seu prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, o seu capital foi

reduzido em R\$ 49,2 bilhões e, na mesma data, o capital do Bradesco Cartões foi reduzido em R\$ 37,2 bilhões.

3.A DRJ houve por bem, avaliando a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos próprios anos-calendário objeto da autuação, dar provimento parcial à impugnação oportunamente apresentada pelo contribuinte apenas para apropriar o valor de R\$ 246.613,56 no IRPJ constituído em relação ao ano-calendário de 2015, decisão que motivou a interposição do Recurso Voluntário de fls. 1776/1821, desprovido pelo colegiado *a quo* em aresto assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014,2015

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A teor do artigo 299, do RIR/1999, as quantias apropriadas às contas de despesas operacionais, para efeito de determinação do Lucro Real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade.

Restando comprovado que a captação de recursos realizada com a finalidade de viabilizar o aumento de capital em empresa do mesmo grupo econômico buscou artificialmente transferir resultados entre tais empresas, resta evidente o descabimento de se considerar possível a dedução de tal despesa de captação, vez que se intentou burlar a proibição da transferência de prejuízos fiscais entre empresas.

O imediato retorno de capital aportado em instituição financeira, por meio de certificados de depósitos interbancários, demonstra a artificialidade de tal aporte e do retorno do capital aos acionistas. Restando tal retorno do capital sujeito à incidência de juros, indubitosa a desnecessidade de tal despesa, vez que os recursos originalmente já pertenciam aos acionistas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

4.Cientificado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial em relação às matérias (I) ***“Dedutibilidade das despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros resultante da correta interpretação do artigo 299 do RIR/99”***, em face dos paradigmas 1401-003.729 e 1302-003.803; (II) ***“Papel da arrecadação global na determinação da inexistência de prejuízo ao erário”***, em face dos paradigmas 1302-003.803 e 1301-006.176; e (III) ***“Impossibilidade de desconsideração de atos praticados com base em mera alegação de falta de interesse negocial na operação realizada”***, em face dos paradigmas 9101-006.364 e 1401-002.644, tendo o apelo sido parcialmente admitido apenas em relação à primeira, *ex vi* do despacho de fls. 2312/2325, decisão mantida pelo despacho de fls. 2363/2370, que rejeitou o agravo manejado pelo interessado. Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes excertos do despacho de admissibilidade:

1ª Divergência: “Dedutibilidade das despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros resultante da correta interpretação do artigo 299 do RIR/99”

(...)

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, encontra-se suficientemente demonstrada pela recorrente.

Trata-se, em todos os casos, dos mesmos fatos envolvendo a capitalização, pelo Bradesco, de forma direta ou indireta (via Bradesco Cartões), conforme se verifica no seguinte excerto do TVF de cada processo, reproduzido nos respectivos acórdãos, e também no recurso especial apresentado:

No período compreendido entre os aportes de capital no Berj e as reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, destaca-se como **operação singular e de vulto realizada pelo Banco Bradesco, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012, a captação de R\$ 46 bilhões junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI)**. Ou seja, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta e indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram por meio de operações interfinanceiras em DI.

E em todos os casos houve acusação fiscal de *desnecessidade das despesas financeiras incorridas nas operações de depósito interfinanceiro (DI)*. O acórdão nº 1401-003.729 trata do Banco Bradesco, e o acórdão nº 1302-003.803 trata da própria recorrente, mas em outros anos calendários, tendo ambos alcançado resultado diametralmente oposto ao do acórdão recorrido, com as respectivas despesas financeiras sendo consideradas necessárias.

Assim, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela demonstração da divergência alegada, e, conseqüentemente, pelo seguimento do recurso com relação ao ponto.

2ª Divergência: “Papel da arrecadação global na determinação da inexistência de prejuízo ao erário”

(...)

A similitude fática e jurídica com relação ao primeiro paradigma (acórdão nº 1302-003.803) já foi aqui demonstrada, no que diz respeito à necessidade/desnecessidade das despesas financeiras incorridas.

Contudo, a recorrente propõe uma “segunda” divergência, com relação a este mesmo paradigma, no que diz respeito à necessidade de se considerar a “arrecadação global” na determinação da existência ou inexistência de “prejuízo ao erário”.

Para tanto, baseia-se na premissa de que teria sido demonstrado, no caso concreto, por meio de laudos elaborados por auditoria independente, que a “arrecadação global”, em valores nominais, teria sido maior do que aquela caso as operações não tivessem sido realizadas.

Contudo, esta premissa não pode ser confirmada pela leitura do acórdão recorrido, seja porque **(i)** o voto vencedor, ao afirmar que não entraria no *mérito desta valoração*, porque estaria *fora do objeto* da discussão, deixou claro que não avaliou, portanto, a consistência da demonstração apresentada pela recorrente (não permitindo, assim, a confirmação da alegação recursal), seja porque **(ii)** o voto vencedor, ao reproduzir parte da decisão de primeira instância, acabou por referendar não apenas a afirmação de que um simples “aumento momentâneo” da arrecadação não configura, de fato, efetiva majoração da carga tributária, mas também a demonstração feita pela decisão de piso, no caso concreto, do efetivo prejuízo ao fisco advindo das operações praticadas.

(...)

Assim, afigura-se irrelevante, para os fins propostos pela recorrente, que o primeiro paradigma tenha concluído pela inexistência de prejuízo ao erário, ao passo que o acórdão recorrido tenha concluído pela existência de tal prejuízo, pois tais conclusões decorrem da análise de prova levada a efeito por cada colegiado, e a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova.

Ainda que as operações, na origem, possam ser as mesmas, não necessariamente as respectivas provas o são, e, menos ainda o são as análises conduzidas pelos respectivos colegiados acerca dos elementos de prova contidos aos autos. Assim, a simples existência

de conclusões diversas que dessa(s) análise(s) resulte não autoriza, nos termos regimentais, a utilização do recurso especial de divergência à CSRF.

O segundo paradigma (acórdão nº 1301-006.176), pelas mesmas razões, igualmente não se presta aos fins propostos. A avaliação quanto à existência (ou não) de “*prejuízo ao erário*”, a partir do que deva ser computado ou entendido como “*arrecadação global*”, em cada caso, são evidentemente, questões que envolvem análise de prova, ou seja, questões insuscetíveis de ensejar a admissibilidade do recurso especial.

Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada, e, conseqüentemente, não deve ter seguimento o recurso com relação ao ponto.

3ª Divergência: “Impossibilidade de desconsideração de atos praticados com base em mera alegação de falta de interesse negocial na operação realizada”

(...)

No caso dos presentes autos, trata-se de glosa de despesas financeiras incorridas em operações de depósito interbancário (DI), sob o fundamento de se tratar de despesas desnecessárias à atividade, em contrariedade ao disposto no art. 299 do RIR/99.

No caso do primeiro paradigma (acórdão nº 9101-006.364), por sua vez, a controvérsia gira em torno da glosa de amortização do ágio em operações de reorganização societária, em contrariedade ao disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 e/ou nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, e legislação correlata, conforme evidenciado até mesmo pela ementa daquele julgado, acima reproduzida, sendo neste contexto fático e jurídico, sem nenhuma semelhança com o caso dos presentes autos, que foi feita a defesa da inaplicabilidade da *teoria do propósito negocial*.

No caso do segundo paradigma (acórdão nº 1401-002.644), os fatos em debate também envolviam a geração de ágio em operações de reorganização societária, mas a atuação fiscal era dirigida especificamente ao ganho de capital na incorporação de ações que deixou de ser apurado pela pessoa jurídica. A legislação tributária lá em debate, portanto, igualmente não guarda nenhuma semelhança, em absoluto, com aquela debatida nos presentes autos.

(...)

Não há como, a partir de fatos tão dissimilares daqueles debatidos nos presentes autos, extrair-se a pretensa divergência alegada, sendo tal observação aplicável a ambos os paradigmas apresentados.

Para agravar ainda mais a situação de inutilidade do segundo paradigma para os fins pretendidos pela recorrente, acrescente-se que nele houve o expreso reconhecimento da existência de propósito negocial válido a respaldar a operação, conforme se pode verificar na própria ementa daquele julgado, ao norte transcrita, bem assim no seguinte excerto do seu voto condutor:

As razões apresentadas pela Recorrente para justificar a operação realizada são, a meu ver, absolutamente coerentes e guardam propósito negocial.

Nada obstante a recorrente alegue no recurso que o reconhecimento da existência de propósito negocial seria argumento apenas “subsidiário”, e que a inaplicabilidade da *teoria do propósito negocial* seria o argumento principal e suficiente daquele acórdão, não há como sequer inferir que o resultado daquele julgamento seria o mesmo caso não tivesse havido a comprovação, no entender do colegiado, da existência de propósito negocial (não tributário) na operação, inclusive porque este fundamento constou não apenas do voto vencedor, mas também da própria ementa do julgado.

Diante do exposto, conclui-se que não restou demonstrada a divergência alegada, e que, conseqüentemente, não deve ter seguimento o recurso com relação ao ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que, nos termos do art. 68 do Anexo II do RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, seja **DADO PARCIAL**

SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, apenas com relação à matéria *“Dedutibilidade das despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros resultante da correta interpretação do artigo 299 do RIR/99”*.

5.A PGFN apresentou contrarrazões às fls. 2384/2408, combatendo exclusivamente o mérito recursal.

6.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

7.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido exclusivamente em relação à matéria *“Dedutibilidade das despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros resultante da correta interpretação do artigo 299 do RIR/99”*, em face dos paradigmas **1401-003.729** e **1302-003.803**.

8.O litígio envolve a dedutibilidade de despesas financeiras incorridas pelo Banco Bradesco Cartões S/A nos anos-calendário de 2014 e 2015. O objeto central da disputa é a qualificação dessas despesas, que derivaram de operações de Depósitos Interfinanceiros (DI), no contexto de operação que visava a capitalização do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Berj). A ação fiscal questionou a dedutibilidade, sob o argumento de que tais dispêndios não atendiam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, conforme estabelecido no artigo 299 do RIR/99.

9.O voto vencedor do Acórdão recorrido, de lavra do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, divergiu da Conselheira Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio e manteve os lançamentos fiscais com base nos fundamentos assim resumidos:

- **Conceito de Despesa e sua Dedutibilidade**: Distinção entre o conceito contábil de despesa e sua dedutibilidade para fins fiscais: embora um gasto possa ser considerado uma despesa sob a ótica contábil, nem sempre ele será dedutível para fins de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
 - Despesa: define despesa como um decréscimo nos benefícios econômicos que reduz o patrimônio da empresa, citando o “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”. Também ressalta que as despesas devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

- **Dedutibilidade:** Para serem dedutíveis, as despesas devem atender aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, conforme previsto no artigo 299 do RIR/99.
- **Análise da Operação e sua Motivação:** Enfatiza que a capitalização do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BERJ) pelo Banco Bradesco e Bradesco Cartões teve como único propósito o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados pelo BERJ.
 - **Ausência de Propósito Negocial:** A capitalização não visava o desenvolvimento das atividades operacionais do BERJ, mas sim a obtenção de um benefício fiscal, o que descaracterizaria a necessidade das despesas incorridas.
 - **Despesas como Simples Deslocamento de Recursos:** As despesas com os depósitos interfinanceiros não correspondiam a uma necessidade real da empresa, mas sim a um deslocamento artificial de recursos dentro do grupo Bradesco, para gerar deduções fiscais.
- **Glosa das Despesas:** Com base na análise da operação e de sua motivação, conclui que as despesas com depósitos interfinanceiros não atendiam ao requisito de necessidade estabelecido pelo artigo 299 do RIR/99, justificando a glosa efetuada pelo Fisco.
- **Rejeição do Argumento da "Arrecadação Global":** Rejeita o argumento de que a operação, como um todo, não teria causado prejuízo ao Fisco, pois a arrecadação total do grupo Bradesco teria sido maior. Sustenta que a análise deve se concentrar na dedutibilidade das despesas na empresa específica (Bradesco Cartões), e não no resultado consolidado do grupo.
- **Conclusão:** As despesas com DI efetuadas pelo Banco Bradesco Cartões para capitalizar o BERJ não se enquadram como despesas necessárias, por terem como objetivo principal o benefício fiscal e não a operação da empresa.

10. Já no paradigma 1401-003.729, infere-se do voto condutor proferido pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que os lançamentos fiscais deveriam ser cancelados, em síntese, com lastro nos seguintes fundamentos:

- **Necessidade das Despesas:** As despesas financeiras decorrentes dos DI são inerentes às atividades de instituições financeiras e, portanto, usuais e normais. A aquisição do BERJ, embora planejada para aproveitar o prejuízo fiscal, também tinha motivações extrafiscais, como a administração da folha de pagamento do estado do Rio de Janeiro e a exploração de serviços de arrecadação de tributos estaduais.

- **Ativos do BERJ**: Aponta que o BERJ possuía dois ativos relevantes: o "estoque" de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, e o contrato de prestação de serviços de processamento de folha de pagamento e outras avenças com o Estado do Rio de Janeiro. A aquisição do BERJ não foi motivada apenas pelo benefício fiscal.
- **Resolução BACEN**: Destaca que a regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN) reconhece a utilização de créditos tributários como medida de boa gestão financeira para instituições financeiras.
- **Finalidade das operações**: Considera que as operações de aumento de capital e empréstimos visavam melhorar a saúde financeira do BERJ e não tinham como único propósito a economia tributária. Aduz que o Banco Bradesco tinha planos para o BERJ, incluindo a criação de uma carteira de arrendamento mercantil. A redução de capital do BERJ também foi justificada pela necessidade de levantar fundos para a aquisição do HSBC Bank Brasil.
- **Rejeição da Glosa**: Conclui que as despesas com DI eram operacionais e, portanto, dedutíveis da base tributária. Não há razão para afastar a regra do artigo 299 do RIR/99, exonerando o Banco Bradesco dos lançamentos de ofício do IRPJ e CSLL.

11. Em resumo, o paradigma 1401-003.729 concluiu que as despesas com DI foram necessárias, usuais e normais dentro do contexto da atividade de uma instituição financeira e das operações realizadas pelo Banco Bradesco, que não visavam apenas o benefício fiscal, mas também outros objetivos de negócio relacionados à aquisição do BERJ e seus ativos, tendo concluído que a fiscalização errou ao desconsiderar esses elementos e focar apenas no suposto objetivo de economia tributária.

12. A seu turno, o Acórdão 1302-003.803, conforme se verifica da leitura do voto vencedor do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, adotou a seguinte fundamentação:

- **Planejamento Tributário e Inoponibilidade**: Reconhece que é correto declarar a inoponibilidade de operações de planejamento tributário ao Fisco quando o propósito de economia tributária é claramente demonstrado. No entanto, adverte que é preciso ter cuidado para não banalizar essa desconsideração.
- **Necessidade de Análise do "Conjunto da Obra"**: Enfatiza que a análise dos fatos deve considerar o "conjunto da obra", ou seja, todas as operações e seus efeitos, e não apenas partes isoladas. Cita Marco Aurélio Greco, ressaltando que a desconsideração de atos ou negócios jurídicos pelo Fisco deve ser consistente.

- **Crítica à Atuação do Fisco**: Critica a atuação do Fisco, que teria optado por desconsiderar os efeitos favoráveis ao erário, levando em conta apenas as consequências pontuais e desfavoráveis. O Fisco deve considerar a arrecadação global do tributo e a dedutibilidade de uma despesa deve ser aceita sempre que representar receita tributável na outra parte contratante.
- **Consistência da Desconsideração**: Afirma que o ato de desconsideração deve ser consistente tanto objetiva quanto subjetivamente. Isso significa que a desconsideração não pode ser feita de forma seletiva, alcançando apenas alguns atos, pessoas ou tributos, de acordo com a conveniência do Fisco. A desconsideração deve aplicar-se a todas as partes envolvidas e assegurar tanto as consequências favoráveis ao Fisco quanto as favoráveis ao contribuinte.
- **Reconhecimento dos Créditos Decorrentes dos Tributos Pagos**: Argumenta que, ao desconsiderar determinadas operações, o Fisco deve também reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos em função dessas mesmas operações. Ele destaca que a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, e seus efeitos devem ser considerados em sua plenitude.
- **Aumento da Arrecadação Tributária**: Menciona que os cálculos apresentados pela Recorrente demonstram que a soma dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos pelas três instituições financeiras envolvidas (Banco Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ) superou a soma que seria apurada se as operações não tivessem sido realizadas. Este ponto reforça a crítica de que o Fisco não considerou o "conjunto da obra".
- **Necessidade de Recomposição do Lucro Tributável**: Aborda a questão da necessidade de recomposição do lucro tributável em função dos saldos negativos apurados no ano-base 2012. Argumenta que, em vez de exigir tributos diretamente sobre o montante das despesas glosadas, o Fisco deveria ter se limitado a reduzir os saldos negativos, conforme a jurisprudência administrativa.

13.Em síntese, o paradigma 1302-003.803 entendeu que a análise de um planejamento tributário deve ser feita de forma abrangente, considerando todos os seus aspectos e efeitos, tanto os favoráveis quanto os desfavoráveis ao Fisco. O relator criticou a postura do Fisco de selecionar apenas os aspectos negativos e de ignorar a arrecadação global, argumentando que a desconsideração de um ato ou negócio deve ser consistente e abranger todas as partes envolvidas, reconhecendo todos os efeitos tributários.

14.Pois bem, as partes e as operações que geraram as despesas financeiras glosadas nos acórdãos recorrido e paradigmas são essencialmente as mesmas. Todas as três decisões

discutem as mesmas operações, que envolveram o Banco Bradesco, o Bradesco Cartões e o BERJ. Em todos os casos, a questão fulcral é a dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes de operações de DI utilizadas para capitalizar o BERJ.

15. Há similaridade na forma como a fiscalização entendeu as operações, considerando-as artificiais e sem propósito negocial, visando apenas a economia tributária. As operações de DI entre as empresas do grupo Bradesco, a capitalização do BERJ e o uso dos prejuízos fiscais acumulados pelo BERJ são elementos comuns a todos os casos.

16. A semelhança do contexto jurídico analisado também é flagrante. A discussão sobre a interpretação do artigo 299 do RIR/99, que define as despesas operacionais como aquelas necessárias, usuais e normais, é central em todos os acórdãos. A controvérsia acerca do conceito de "necessidade" da despesa, se deve ser analisado objetiva ou subjetivamente, é um ponto comum. A discussão sobre a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos é presente nas três decisões. A aplicação de princípios contábeis também é debatida nos três casos.

17. Anote-se que, apesar de o voto vencedor do Acórdão recorrido não fazer menção ao contrato de prestação de serviços de processamento de folha de pagamento e outras avenças mantido pelo BERJ com o Estado do Rio de Janeiro, que foi considerado elemento relevante pelo paradigma 1401-003.729 como indicativo de que a aquisição não foi motivada apenas pelo benefício fiscal, tal aspecto foi tratado pelo voto vencido da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, inclusive destacando o reconhecimento da PGFN a seu respeito. Confira-se o seguinte trecho:

Por fim, a PGFN alega, em suas contra-razões, que dos dois ativos do BERJ que teriam despertado o interesse do Grupo Bradesco (estoque de prejuízos e contrato de prestação de serviço de processamento da folha de pagamentos firmado com o Estado do Rio de Janeiro) “ apenas o contrato de prestação de serviços poderia figurar como um elemento do ativo propício a gerar atividades operacionais, uma vez que o “ativo fiscal” consiste apenas em uma rubrica contábil com finalidade exclusivamente fiscal, pois serve apenas para reduzir o montante de IRPJ e CSLL a pagar”

18. Assim, dúvidas não há de que os Acórdãos paradigmas apresentam similitudes fáticas e jurídicas com o Acórdão recorrido. As operações são as mesmas, a questão principal é idêntica, e as bases legais usadas para decidir também são equivalentes. No entanto, a interpretação dessas operações e da legislação de regência é distinta, o que configura dissidência interpretativa apta a autorizar o trânsito do Recurso especial.

19. Tendo isso em vista e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, reconheço a divergência jurisprudencial nos moldes do despacho de fls. 3046/3053.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conheço do Recurso Especial.

MÉRITO

21.O litígio teve origem em uma ação fiscal que questionou a dedutibilidade das despesas com DI, sob o argumento de que tais dispêndios não atendiam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, conforme estabelecido no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. A fiscalização entendeu que a operação de DI realizada entre o Banco Bradesco e o Bradesco Cartões, que culminou na capitalização do BERJ, era artificial e sem propósito negocial genuíno, configurando uma manobra para reduzir a carga tributária.

22.A acusação fiscal entendeu que o Bradesco Cartões captava recursos do Banco Bradesco por meio de DI e os direcionava para o BERJ, retornando para o Bradesco Cartões via recebimento de juros sobre o capital emprestado, configurando um deslocamento artificial de resultados entre as empresas do grupo. A autoridade fiscal também concluiu que a operação não se enquadrava no conceito de despesa necessária, pois o Bradesco Cartões não necessitava efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, e que a operação foi realizada apenas para fins de economia tributária.

23.O Recorrente debruça-se na interpretação do artigo 299 do RIR/99, que define as despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, buscando demonstrar que as despesas com Depósitos Interfinanceiros (DIs) se enquadram nesse conceito, e, portanto, são dedutíveis.

24.Para o Recorrente, o conceito de necessidade não pode se basear em critérios subjetivos do Fisco, mas sim em critérios objetivos, relacionados com a incrementação operacional e econômica da empresa. Critica a interpretação do Acórdão recorrido, que entende como despesas necessárias apenas aquelas sem as quais a empresa não pode prosseguir. Essa interpretação subjetiva, segundo o Recorrente, gera insegurança jurídica, pois diferentes fiscais poderiam chegar a conclusões conflitantes. A necessidade deve ser analisada objetivamente, de acordo com os termos do artigo 299 do RIR/99. Nessa ordem de ideias, a despesa necessária está diretamente relacionada ao incremento operacional e econômico da empresa, e não necessariamente precisa ser usual ou normal.

25.Defende que os Depósitos Interfinanceiros (DIs) são instrumentos de captação de recursos entre instituições financeiras. Destaca que a Resolução nº 3.399 do Banco Central regulamenta a captação e realização de DIs por diversas instituições financeiras. Assim, são operações normais e usuais no mercado financeiro. Além disso, a participação no capital de outras sociedades, especialmente financeiras, é inerente aos objetivos sociais das instituições financeiras, conforme a Resolução BACEN nº 2.723/00.

26.Argumenta que os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos, como os DIs, são despesas necessárias e dedutíveis. Independentemente do motivo que justifique a operação (carência de recursos, política financeira, etc.), em geral, são despesas provenientes da atividade da empresa.

27.Cita o Acórdão nº 101-91.286, que analisou a dedutibilidade de despesas financeiras em casos de empréstimos tomados para remessas de capital a empresas estrangeiras. A decisão reconheceu o direito à dedução, se não comprovado que os recursos não foram utilizados no interesse da sociedade. Da mesma forma, acórdãos como o 1401-00.344 e o 1401-002.066 consideraram dedutíveis as despesas financeiras quando os recursos são destinados ao aumento de capital de controladas ou a adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).

28.Também menciona que holdings puras podem diferir a dedução das despesas de captação para o momento da realização do investimento. No entanto, como não se trata de holding pura, as despesas em questão são dedutíveis por regime de competência, sem o diferimento da dedução.

29.Em suma, o Recorrente busca demonstrar que as despesas com DIs são necessárias à atividade da empresa, usuais e normais no setor financeiro. O argumento é que a operação de captação de recursos via DI e a subsequente subscrição de ações do BERJ foram atos válidos dentro da atividade empresarial e as despesas financeiras daí decorrentes devem ser consideradas dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL. Neste ponto, ressalta que a fiscalização não questionou a efetividade da captação de recursos nem a subscrição de capital no BERJ, mas tão somente a intenção por trás das operações.

30.De outro lado, as contrarrazões apresentadas pela PGFN buscam manter o Acórdão recorrido, defendendo a não dedutibilidade das despesas com Depósitos Interfinanceiros (DI) incorridas pelo Bradesco Cartões, nos anos-base de 2014 e 2015. A argumentação gira em torno do não cumprimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade dessas despesas, conforme o artigo 299 do RIR/99.

31.Os principais pontos defendidos pela Procuradoria são:

- **Requisitos do Artigo 299 do RIR/99**: As contrarrazões enfatizam que, para serem consideradas dedutíveis, as despesas operacionais devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de serem usuais e normais. A usualidade é interpretada como a habitualidade, ou seja, despesas corriqueiras ao tipo de negócio do contribuinte. A Procuradoria alega que os gastos com os depósitos interbancários do Bradesco Cartões não se enquadram nesses requisitos.
- **Ausência de Propósito Negocial**: A Procuradoria argumenta que a operação envolvendo os DIs teve como única finalidade reduzir a carga tributária das empresas participantes, e não um propósito negocial legítimo.
- **Operação Artificial**: O Fisco considera que a operação foi artificial, pois o Bradesco já possuía os recursos, e a movimentação financeira serviu apenas para o aproveitamento de prejuízo fiscal do BERJ. A Procuradoria destaca que o dinheiro retornou ao Banco Bradesco em poucos dias, restando

apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras para abatimento do IRPJ e da CSLL.

- **Desnecessidade da Despesa**: As contrarrazões apontam que a despesa com os DIs não era necessária para o Bradesco Cartões, já que os recursos para a capitalização do BERJ já pertenciam ao controlador do grupo, o Banco Bradesco. A Procuradoria questiona qual a necessidade da despesa para o Bradesco Cartões, visto que os recursos utilizados já eram do grupo.
- **Finalidade Exclusiva de Aproveitamento de Prejuízo Fiscal**: A Procuradoria sustenta que o único objetivo da capitalização do BERJ foi o aproveitamento do seu estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Argumenta que a recorrente não apresentou nenhuma razão negocial plausível para o aumento de capital do BERJ.
- **Inconsistências na Capitalização do BERJ**: São apontadas inconsistências na operação de capitalização do BERJ, como a ausência de justificativa nas atas das assembleias gerais para o aporte de R\$ 46 bilhões e a falta de demonstração de que o BERJ demandava recursos para suas atividades negociais. O Fisco questiona por que o Bradesco Cartões teve que participar da operação se o Banco Bradesco já detinha os recursos.
- **Depósitos Interfinanceiros como Título de Renda Fixa**: A Procuradoria ressalta que os DIs são títulos negociados entre instituições financeiras para fechamento de caixa. Questiona se a operação realizada entre as empresas do Grupo Bradesco atendeu à lógica negocial desses títulos.
- **Discussão sobre a "Arrecadação Global do Tributo"**: A Procuradoria critica a tentativa do contribuinte de considerar o impacto das receitas financeiras do BERJ para fins de dedutibilidade das despesas do Bradesco Cartões. Afirma que a legislação tributária se volta para a base tributária das pessoas jurídicas que incorreram nas despesas, e não para avaliação de receitas. A Procuradoria considera problemática a discussão sobre a "arrecadação global do tributo", pois depende dos aspectos que cada parte selecionará para fundamentar seu ponto de vista.
- **Inaplicabilidade do Parecer Normativo CST 50/76**: A Procuradoria argumenta que o Parecer Normativo CST 50/76, mencionado pelo contribuinte, não é pertinente ao caso, pois trata de despesas em situações de risco, enquanto as operações de DI entre as empresas do grupo não envolviam risco.
- **Ausência de Razão Negocial no BERJ**: A Procuradoria também argumenta que não houve razão negocial para o aporte de capital no BERJ, pois o único ativo relevante da empresa era o contrato de prestação de serviço de

processamento de folha de pagamento, e não o "ativo fiscal" (prejuízo fiscal e base negativa de CSLL). A Procuradoria alega que a capitalização do BERJ não tinha como objetivo o desenvolvimento de atividades operacionais, mas apenas o aproveitamento do prejuízo fiscal.

- **Necessidade da Despesa sob a Perspectiva da Lei:** A Procuradoria argumenta que a despesa deve ser analisada sob a perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, cabe ao contribuinte demonstrar que o endividamento era essencial para sua atividade produtiva. A mera alegação de que o Bradesco Cartões tem como atividade realizar investimentos em outras empresas não é suficiente para legitimar as operações.

32.Ou seja, a Procuradoria basicamente defende que as despesas com os DIs não foram necessárias, usuais ou normais para o Bradesco Cartões, e que a operação teve como objetivo principal o aproveitamento do prejuízo fiscal do BERJ. As contrarrazões enfatizam que a operação não reflete o que normalmente acontece em captações de recursos via DIs, e que as despesas não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

33.Pois bem, o deslinde das questões controvertidas nos autos demanda o exame da dedutibilidade de despesas financeiras decorrentes de operações com depósitos interfinanceiros (DI) realizadas entre instituições financeiras do mesmo grupo econômico.

34.A legislação tributária, especialmente o art. 299 do RIR/99, estabelece que são dedutíveis as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que usuais, normais e comprovadamente vinculadas à produção ou comercialização dos bens e serviços. Confira-se:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

35.No caso ados autos, os dispêndios questionados referem-se a despesas financeiras incorridas em operações de depósito interfinanceiro diretamente relacionadas às atividades operacionais da instituição, especialmente porque os recursos captados foram efetivamente utilizados na subscrição de ações, operação prevista em seu objeto social.

36.De proêmio, cumpre reconhecer a impossibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos com base em uma interpretação meramente econômica, conforme bem destacado pela Ministra Cármen Lúcia (Relatora), no conhecido voto proferido por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.446/DF, via da qual o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade da inclusão do

parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

37.Vale dizer, o parágrafo único do art. 116 do CTN se destina a combater a evasão fiscal, isto é, a ocultação de fatos geradores já ocorridos, e não a elisão fiscal, que é a organização das atividades de forma a reduzir lícitamente a carga tributária. A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal.

38.A interpretação econômica, que tem por efeito a tributação com base no conteúdo econômico dos atos e não na forma jurídica, não tem respaldo no direito tributário brasileiro. A interpretação jurídica do fato é o único critério válido para a tributação. O direito tributário possui autonomia e constrói sua realidade, seu objeto e suas categorias, não dependendo de conceitos de outras disciplinas, como a economia e a própria contabilidade, que podem ou não ser incorporados, dependendo da vontade do legislador. Nesse sentido, a busca pela menor carga tributária por meio de atos lícitos não pode ser considerada como simulação ou dissimulação do fato gerador.

39.O fisco deve respeitar rigorosamente o disposto na legislação, não podendo desconsiderar as formas legais adotadas pelo contribuinte para fazer prevalecer outra, à sua escolha, que implique maior arrecadação. Além disso, a simulação do negócio jurídico só se configura em casos específicos, como a transmissão de direitos a pessoas diversas das que realmente se pretende, declaração não verdadeira ou documentos antedatados, nos termos do art. 167 do Código Civil.

40.Ademais, as despesas financeiras decorrentes das operações de DI eram necessárias à atividade da empresa, sendo usual e normal esse tipo de operação entre instituições financeiras. Foi demonstrado que os recursos captados foram efetivamente utilizados na subscrição das ações da empresa controlada, comprovando a correlação entre as despesas e a atividade empresarial.

41.A participação em outras empresas constitui atividade legítima das companhias, conforme previsto no §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404, de 1976. No caso específico das instituições financeiras, a matéria encontrava-se disciplinada, à época dos fatos, pela Resolução CMN nº 2.723/2000, que regulamentava as condições e procedimentos para participação societária.

42.Assim, a captação de recursos junto a terceiros, com vistas à realização de um investimento em empresa ligada, configura operação usual no mercado financeiro, devendo ser admitida sua dedutibilidade quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia.

43.Vale ressaltar que o prejuízo fiscal é um direito do contribuinte, não havendo obrigatoriedade legal quanto à sua compensação, que poderá ser exercida segundo a conveniência do contribuinte, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

44.Ademais, o item 13 do CPC 32 (reconhecimento de passivos e ativos fiscais correntes) estabelece expressamente que *"o benefício referente a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar o tributo corrente de um período anterior deve ser reconhecido como ativo"*.

45.Essas razões se encontram minudenciadas no voto vencido que proferi no Acórdão nº 1402-006.744, ocasião em examinei as mesmas operações aqui ventiladas, cujos fundamentos ora reitero, inclusive no que toca à adoção das razões de decidir constantes do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio no Acórdão nº 1302-003.803, um dos paradigmas aqui admitidos, a saber:

15.As operações em espeque, que contaram com a participação do Recorrente e que ensejaram as despesas financeiras glosadas pela fiscalização, podem ser assim resumidas:

- em 20.05.2011, o Banco Bradesco S/A adquiriu em leilão público 96,23% do capital total do Banco Berj S/A (posteriormente denominado Banco Bradesco Berj S/A). A partir de então, o Berj passou a integrar o Grupo Bradesco, de modo que, suas operações passaram a ser conduzidas de forma integrada a um conjunto de empresas que atuam nos mercados financeiros e de capitais.
- embora não refletidos no balanço patrimonial, o Berj dispunha de dois ativos relevantes. Um, o direito de administrar a folha do funcionalismo do estado do Rio de Janeiro pelo prazo de três anos. Dois, o crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 2,7 bilhões e base negativa da CSLL acumulada de R\$ 3,6 bilhões.
- em 22.05.2012, o Banco Bradesco S/A adquiriu, por meio de leilão realizado na BM&F Bovespa, o restante das ações de acionistas minoritários, de modo a deter a partir daí a totalidade do capital social do Berj.
- no total, o Bradesco pagou R\$ 1,18 bilhões por um valor patrimonial de R\$ 29,06 milhões.
- em AGE de 08.10.2012 o Banco Bradesco aprovou aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23 bilhões, subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e cedeu ao Recorrente (Bradesco Cartões) o direito de subscrição da diferença de R\$ 7,50 bilhões, integralizado em moeda corrente nacional.
- em AGE de 10.10.2012, os acionistas Banco Bradesco e Bradesco Cartões aprovaram novo aumento do capital social do Berj, no valor de R\$ 23,00 bilhões. O Banco Bradesco subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 15,50 bilhões e o Bradesco Cartões subscreveu e integralizou em moeda corrente nacional R\$ 7,50 bilhões.
- em decorrência das capitalizações, Banco Bradesco e Bradesco Cartões passaram a deter, respectivamente, 67,44% e 32,56% do capital total do Berj, que, em 31.12.2012, era de R\$ 50,22 bilhões.
- para integralizar os aumentos de capital do Berj, o Bradesco Cartões captou R\$ 15 bilhões em depósitos interfinanceiros (DI) junto ao Banco Bradesco, em operações realizadas entre 8 a 11 de outubro de 2012.
- em AGE de 26.02.2014, o Banco Bradesco aumentou o capital social da controlada Dueville Holdings S/A, CNPJ nº 14.469.641/0001-02, em

R\$ 35,62 bilhões e integralizou-o mediante conferência, dentre outros bens, com sua participação societária no Berj avaliada em R\$ 33,43 bilhões.

- em 28.02.2014, a Dueville foi incorporada pelo Bradesco Cartões, de modo que o Banco Bradesco manteve a integral participação do Bradesco Cartões e este passou a deter a integral participação acionária do Berj.
- em suma, por meio dessas operações societárias, o Banco Bradesco transferiu sua participação societária no Berj para o Bradesco Cartões.
- em AGE de 17.11.2015, o acionista Bradesco Cartões aprovou a redução do capital social do Berj em R\$ 49,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R\$ 45,78 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após essas alterações, o capital social do Berj passou a R\$3,08 bilhões, suficiente, segundo foi deliberado, para alcançar os objetivos sociais da sociedade.
- em AGE de 17.11.2015, o único acionista Banco Bradesco aprovou redução do capital social do Bradesco Cartões em R\$37,20 bilhões, com a justificativa de ajustar o valor do capital próprio da sociedade por ser excessivo às suas efetivas necessidades. Do total da redução, R\$ 33,59 bilhões seria concretizada em moeda corrente nacional e R\$ 3,40 bilhões mediante transferência de títulos e valores mobiliários. Após as alterações, o capital social do Bradesco Cartões foi reduzido à cifra de R\$ 1,16 bilhões, que, segundo o acionista, era suficiente à realização dos objetivos sociais da sociedade.

16. Pois bem, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.446/DF, via da qual reconheceu a constitucionalidade da inclusão do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 2001. O referido dispositivo se encontra assim enunciado:

Art. 116. *Omissis.*

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

17. Do voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora) se destacam os seguintes excertos sobre a injuridicidade da adoção de interpretação econômica como elemento configurador da dissimulação da ocorrência do fato gerador:

6. (...)

Ressalte-se, de pronto, ter sido a norma impugnada incluída no dispositivo do Código Tributário que estabelece quando se tem por ocorrido o fato gerador com seus efeitos, qual seja, o art. 116.

O parágrafo único acrescido ao art. 116 dispõe que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”

O fato gerador ao qual se refere o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, é, dessa forma, aquele previsto em lei.

Faz-se necessária, assim, a configuração de fato gerador que, por óbvio, além de estar devidamente previsto em lei, já tenha efetivamente se materializado, fazendo surgir a obrigação tributária.

Assim, a descon sideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador.

O parágrafo único do art. 116 do Código não autoriza, ao contrário do que argumenta a autora, *“a tributação com base na intenção do que poderia estar sendo supostamente encoberto por um forma jurídica, totalmente legal, mas que estaria ensejando pagamento de imposto menor, tributando mesmo que não haja lei para caracterizar tal fato gerador”* (fl. 3, e-doc. 2, grifos nossos).

Autoridade fiscal estará autorizada apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado. Tem-se, pois, que a norma impugnada visa conferir máxima efetividade não apenas ao princípio da legalidade tributária mas também ao princípio da lealdade tributária.

Não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas. A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada,

(...)

8.A norma do parágrafo único do art. 116 não dispõe, ao contrário do pretendido pela autora, de espaço autorizado de interpretação econômica. Ali não se trata da interpretação da lei, o que se dá no Capítulo IV do Código Tributário Nacional intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”.

Tem-se no artigo 110:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Esse dispositivo não foi alterado pela Lei Complementar n. 104/2001.

9.De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal.

(...)

18.No mesmo sentido, confira-se a lição sempre segura de Paulo de Barros Carvalho¹:

(...) os fatos, assim como toda construção de linguagem, podem ser observados como jurídicos, econômicos, antropológicos, históricos, políticos, contábeis etc.; tudo dependendo do critério adotado pelo corte metodológico empreendido. Existe interpretação econômica do fato? Sim, para os economistas. Existirá interpretação contábil do fato? Certamente, para o contabilista. No entanto, uma vez assumido o caráter jurídico, o fato será, única e exclusivamente, fato jurídico; e claro, fato de natureza jurídica, não-econômica ou contábil, entre outras matérias. Como já anotado, o Direito não pede emprestado conceitos de fatos para outras disciplinas. Ele mesmo constrói sua realidade, seu objeto, suas categorias e unidades de significação.

O paradoxo inevitável, e que causa perplexidade no trabalho hermenêutico, justifica a circunstância do disciplinar levar ao interdisciplinar e este último fazer retornar ao primeiro. Sem disciplinas, portanto, não teremos as interdisciplinas; mas o próprio saber disciplinar, em função do princípio da intertextualidade, avança na direção dos outros setores do conhecimento, buscando a indispensável complementariedade. Tanto o jurídico quanto o econômico fazem parte do domínio social e, por ter este referente comum, justifica-se que entre um e outro haja aspectos ou áreas que se entrecruzem, podendo ensejar uma tradução aproximada e, em parâmetros mais amplos, uma densa e profícua conversação.

(...)

19.Ives Gandra da Silva Martins é categórico²:

(...)

Tenho para mim que o artigo 150 inciso I da Constituição Federal não é apenas repetitivo do art. 5º inc. II, mas explicitador de que ao Fisco cabe a espada da imposição, nos estritos limites do que a Constituição lhe permite, e, ao contribuinte, defender-se com o escudo da lei suprema para que não seja obrigado a submeter-se a exigências indevidas. Pretende, todavia, o Fisco suprir as omissões legislativas por interpretações econômicas, superativas da lei formal. Porém, em direito tributário, não cabe a interpretação econômica. Sendo o tributo uma norma de rejeição social (Teoria da Imposição Tributária, Ed. LTR, 2ª. ed., 1998), deve o Fisco respeitar, rigorosamente, o disposto na legislação para exigir os tributos constitucionalmente devidos, não podendo jamais desconsiderar, superar, eliminar as formas legais e legitimamente adotadas pelo contribuinte, para fazer prevalecer outra, à sua escolha, que implique maior arrecadação.

(...)

20.Segundo ensina Ingrid Aragão Freitas Porto, *“Na interpretação econômica o que importa na verificação da existência de relação jurídica tributária é o seu conteúdo econômico, e não a forma jurídica. O que importa não é o fato gerador, mas a capacidade contributiva. Assim, se um ato do contribuinte não estiver previsto legalmente como fato gerador, mas os seus efeitos econômicos forem similares aos de fatos geradores, então, pode esse ato ser tributado, a despeito de não estar tipificado”*³.

21.Depreende-se, desse modo, que não é dado à autoridade administrativa *“desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da*

obrigação tributária” (cfe. parágrafo único do art.116 do CTN), mediante uma interpretação meramente econômica.

22.Ressalte-se que a *“economia lícita de tributos obtida através da organização das atividades do contribuinte, de sorte que sobre elas recaia o menor ônus possível”* revela, para Hugo de Brito Machado, técnica de elisão fiscal⁴. Já evasão fiscal, nas palavras de Luis Flávio Neto, *“se constitui a partir do momento que se verifica a utilização pelo contribuinte de práticas expressamente proibidas pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de evitar, minorar ou retardar o pagamento de tributos”*⁵.

23.Portanto, o simples fato de o contribuinte poder alcançar o mesmo resultado mediante a adoção de uma determinada forma jurídica, dentre tantas outras à sua disposição, desde que lícita, não basta para a desconsideração das operações praticadas, independentemente de se submeterem à menor carga tributária, visto que tal estratégia não configura evasão, mas sim elisão fiscal.

24.De outra parte, cabe retirar do oblívio o disposto no artigo 167 do Código Civil, que soa:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

25.Assim, apenas será considerado simulado, e portanto nulo, o negócio jurídico que aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou se os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados, situações que evidentemente não coincidem com as que estão retratadas nos autos.

26.A r. decisão recorrida encampou as considerações da autoridade lançadora quanto à falta de motivação razoável para o aporte de capital de R\$ 46 bilhões realizado em 2012, destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco, para então concluir pela inexistência de falta de propósito negocial. Confirmam-se os trechos a seguir:

(...)

O fundamento principal utilizado pela autoridade autuante foi no sentido do não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária para que uma despesa possa ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para embasar essa conclusão, a fiscalização apontou, como um dos indícios, o fato que “tão logo o BERJ compensou o crédito tributário representado pelos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, seu único sócio promoveu a redução do capital em R\$ 49,2 bilhões, encerrou as aplicações em DI no Banco Bradesco e manteve o capital social no nível de R\$ 3,08 bilhões, suficiente para realizar os objetivos sociais do banco. Deflui daí que, do ponto de vista operacional, não havia justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 46 bilhões em 2012 destinado que foi a aplicações no então controlador Banco Bradesco”.

(...)

A interessada limita-se a argumentar que os certificados de depósitos interfinanceiros (CDI) são instrumentos típicos de captação de recursos e são negociados entre instituições financeiras. E prossegue afirmando que esse tipo de operação acontece, inclusive entre empresas ligadas. Além disso, ressalta que foram aplicadas taxas de mercado nas CDI emitidas por ela e adquiridas pelo Banco Bradesco, o que evidenciaria a normalidade da operação.

Entretanto, não remanesce esclarecido qual a necessidade das despesas, considerando que os recursos financeiros obtidos junto ao Banco Bradesco retornaram ao referido Banco mediante aplicação pelo BERJ em depósitos interfinanceiros, ou seja, não foi demonstrado que o endividamento era essencial para a sua atividade produtiva; do mesmo modo, não foi elucidado como uma operação nos moldes realizados seria normal e usual.

(...)

Contudo, verifica-se um descompasso entre a operação realizada e o que deve ser esperado de uma capitalização de uma empresa. O pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional e não viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal. Isso é o que se mostra consentâneo com as práticas e a lógica dos negócios. Longe de justificar o investimento no BERJ, as alegações da interessada apenas corroboram a falta de propósito negocial na capitalização: a finalidade era permitir a utilização de estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

(...)

27. Todavia, verifica-se no item 9 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, que os recursos aportados pelo Bradesco Cartões no BERJ, a título de aumento de capital, não retornaram ao Recorrente (Bradesco Cartões), uma vez que os CDIs emitidos pelo BERJ foram adquiridos exclusivamente pelo Bradesco. Confira-se:

(9-) No período compreendido entre os aportes de capital no Berj e as reduções de capital do próprio Berj e do Bradesco Cartões, ou seja, entre outubro de 2012 e novembro de 2015, destacam-se duas operações financeiras singulares e vultosas realizadas por essas empresas. A primeira foi a captação pelo Bradesco Cartões de R\$ 15,00 bilhões em DI, junto ao Banco Bradesco, para integralizar os aumentos de capital do Berj. A segunda foi a captação pelo Banco Bradesco de R\$ 46 bilhões, junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Por meio dessas operações, realizadas entre os dias 8 a 11 de outubro de 2012, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta e indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram, tendo produzido ao longo desses anos receitas ao Banco Bradesco e despesas financeiras ao Bradesco Cartões (primeira operação) e despesas financeiras ao Banco Bradesco e rendimentos financeiros ao Berj (segunda operação).

28. Nessa ordem de ideias, à míngua da demonstração da prática de simulação nos negócios jurídicos celebrados pelo Recorrente como fundamento dos lançamentos de ofício, o fato desta ter realizado as operações que constituem o cerne da acusação, quando os mesmos objetivos poderiam eventualmente ter sido alcançados pela utilização de forma mais simples e direta, mas com maior carga tributária, não é suficiente para que sejam desqualificadas. **Vale dizer, a falta de motivação extratributária e a ausência de propósito negocial foram repelidas pelo Pretório Excelso como elementos aptos a**

desqualificar, sob o ponto de vista fiscal, operações legítimas praticadas pelos contribuintes.

29.Nesse contexto, mesmo que o aumento de capital social do BERJ tivesse sido realizado com o único propósito de aproveitar os prejuízos fiscais detidos pela instituição, uma vez que foram comprovadas a efetiva captação de recursos nas operações de Depósitos Financeiros e a utilização dos referidos recursos na subscrição das ações do BERJ (fatos incontroversos), não haveria que se falar em simulação. Desse modo, não há o que se cogitar sobre ausência de motivação extratributária como fundamento para desconsideração das despesas.

30.No que concerne à dedutibilidade das despesas, o tema era tratado, à época dos fatos, pelo artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), *litteris*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

31.Os conceitos abertos de *necessidade, usualidade e normalidade* de que se valeu o indigitado dispositivo legal não podem ser submetidos à interpretação restritiva priorizada pelo lançamento e prestigiada pela decisão recorrida. Pelo contrário, dúvidas não há de que o legislador adotou como premissa para a dedutibilidade das despesas a sua correlação com a atividade da empresa, isto é, sua vinculação com a operação por ela desenvolvida, para a qual deverá ser necessária, exceto nas situações em que o desembolso decorra de ato de liberalidade.

32.No caso dos autos, trata-se de despesas financeiras incorridas pelo Recorrente em operações de depósito interfinanceiro diretamente relacionadas às suas atividades operacionais, especialmente porque os recursos por ele captados foram efetivamente utilizados na subscrição das ações do BERJ. Já a usualidade do dispêndio é reconhecida pelo próprio item 22 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2370/2385, *in verbis*:

(22-) Na definição da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP)³, Depósito Interfinanceiro (DI) é instrumento financeiro destinado à transferência de recursos entre instituições financeiras. É título privado de Renda Fixa negociado exclusivamente entre instituições financeiras que auxilia no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes.

³ Vide www.cetip.com.br/Home. Sobre a CETIP: A CETIP S.A. - Mercados Organizados administra mercados de balcão organizados, ou seja, ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. É uma câmara de compensação e liquidação sistemicamente importante, nos termos definidos pela legislação do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214), que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma plataforma eletrônica para a realização de diversos tipos de operações online, tais como leilões e negociação de títulos públicos, privados e valores

mobiliários de renda fixa. A Companhia é a maior depositária de títulos privados de renda fixa da América Latina e a maior câmara de ativos privados do mercado financeiro brasileiro. Sua atuação confere o suporte necessário a todo o ciclo de operações com títulos de renda fixa, valores mobiliários e derivativos de balcão. Fonte: Demonstrações Financeiras da CETIP S.A. de 2015. DOERJ de 09/03/2015.

33. De mais a mais, a participação em outras empresas constitui atividade legítima das empresas em geral, conforme estatuído pelo §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A). Confira-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

34. No caso específico das instituições financeiras, a matéria se encontrava disciplinada, à época dos fatos, pela Resolução CMN nº 2.723, de 2000, que regulamentava as condições e os procedimentos para participação societária, direta ou indireta, no país ou no exterior (matéria atualmente tratada pela Resolução CMN nº 5.043, de 2022).

35. Conclui-se, pois, que a captação de recursos junto a terceiros, com vistas à realização de um investimento (aumento de capital em empresa ligada), é operação usual, devendo ser admitida a respectiva dedutibilidade, sobretudo quando não há qualquer questionamento acerca de sua aplicação no interesse da companhia, nos termos previstos no artigo 299 do RIR/99.

36. Alerta-se, outrossim, que o prejuízo fiscal é um direito do contribuinte, tanto assim que a lei não obriga à compensação, que poderá ser exercida segundo a sua conveniência. Essa característica está expressamente prevista no §2º do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual *“dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte”*. Ademais, o item 13 do CPC 32 (reconhecimento de passivos e ativos fiscais correntes), é claro no sentido que *“O benefício referente a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar o tributo corrente de um período anterior deve ser reconhecido como ativo”*.

37. Por fim, anote-se que a alegação do Recorrente de inexistência de prejuízo ao fisco, quando considerada a arrecadação global das três instituições financeiras envolvidas, foi objeto da diligência realizada em atendimento à Resolução nº 1402-000.932, que teve por escopo a análise do Laudo de Constatação de fls. 3443/3461, considerando a capitalização do BERJ e as despesas e receitas dos Depósitos Interfinanceiros, e como seriam os efeitos tributários se tais operações não tivessem sido realizadas.

38. Em atendimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Diligencial de fls. 3613/3625, cujas conclusões foram apresentadas diante da consideração de dois cenários distintos, que podem ser assim resumidos:

- **Cenário 1:** *“Neste cenário, foram considerados os estornos de Receitas e Despesas de DI assim como dos pagamentos de juros sobre capital próprio (JCP) no recálculo do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL das empresas envolvidas - BERJ, Banco Bradesco e Bradesco Cartões - tendo em vista as alegações do contribuinte abaixo reproduzidas”*.
- **Cenário 2:** *“Ampliando-se o escopo da análise para considerar a operação como um todo, teríamos que levar em conta também a própria aquisição do BERJ e sua “alienação” ao final do período, já que*

uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é que olhemos para o conjunto da obra”.

- **Conclusões:** *“Neste sentido, para avaliarmos tais efeitos, apresentamos os Cenários 1 e 2. O Cenário 1 toma como base o cenário apresentado pelo Laudo da KPMG [sic] e desconsidera as aplicações em renda fixa realizadas pelo BERJ com os recursos provenientes da capitalização e das operações com DI. Neste caso, constatamos uma economia tributária da ordem de R\$ 127.153.377,59”.*

39. Manifestando-se às fls. 3641/3651, o Recorrente alegou, em apertada síntese, que *“os resultados dos ‘Cenários 1 e 2’ apresentados pela fiscalização estão manifestamente equivocados, pois há um evidente erro de premissa no relatório da diligência fiscal, cuja correção explica a conclusão diametralmente oposta a que chegou”.* Tais erros estariam relacionados à **(i)** *“indevida realocação de receitas financeiras sem realocação também das respectivas despesas de captação”;* e à **(ii)** *“indevida desconsideração das amortizações do ágio decorrente da capitalização da Dueville”*, para assim concluir:

Pelo exposto, resta demonstrado que a fiscalização claramente equivocou-se no “Relatório Diligencial Conclusivo” ao pressupor que as Rendas em Títulos de Renda Fixa corresponderiam exclusivamente aos recursos aportados pelo Bradesco e Bradesco Cartões no BERJ, quando em realidade as mesmas decorreram de outras fontes de recursos.

Ademais, ainda que se entenda que aquelas Rendas teriam que ter sido “expurgadas” do resultado do BERJ e alocadas no Bradesco, o que se admite apenas para argumentar, então deveria a fiscalização por coerência adotar o mesmo procedimento quanto às despesas de captação, bem como as perdas em renda fixa.

Tivesse sido esse o procedimento adotado pela fiscalização, a conclusão a que chegaria é no sentido de que as referidas instituições do Grupo Bradesco recolheram IRPJ e CSLL em montante muito superior, aproximadamente R\$ 978 milhões, ao que seria devido se não houvesse ocorrido a capitalização do BERJ e as captações de recursos, mediante operações de DI.

Quanto às amortizações do ágio decorrentes da capitalização da Dueville, além dessa operação não guardar relação com os fatos narrados pela fiscalização no TVF, a não ser pelo fato de as ações do BERJ terem sido conferidas ao capital daquela sociedade, mesmo que estivesse correto o raciocínio fiscal, o que novamente se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim não se verificaria qualquer prejuízo ao erário, posto que nessa hipótese os montantes do IRPJ e CSLL efetivamente recolhidos pelo Bradesco, Bradesco Cartões e BERJ superam em aproximadamente R\$ 654 milhões os valores que seriam devidos por essas mesmas instituições financeiras, caso não tivesse ocorrido a capitalização do BERJ e as captações de recursos, mediante operações de DI.

Assim sendo, restando demonstrado os equívocos cometidos pela fiscalização, os quais maculam as conclusões do “Relatório Diligencial Conclusivo”, o Recorrente reitera os fundamentos de seu recurso voluntário, requerendo seja reconhecida a total insubsistência dos Autos de Infração em questão, na esteira dos precedentes firmados pelas duas outras Turmas deste E. Conselho que já apreciaram a matéria.

40. Muito embora as contra-alegações defensivas possam sugerir a necessidade de nova conversão do julgamento em diligência para elucidação complementar dos pontos controvertidos, compreende-se que esta providência é absolutamente inócua e despicienda, uma vez que, diante dos demais aspectos até aqui já examinados, não se vislumbra a existência de suporte legal válido para a manutenção do lançamento, independentemente de a arrecadação ter sido ou não equivalente ao que seria caso as operações não tivessem sido realizadas.

(...)

41. Parenteticamente, anote-se que as acusações fundadas nos mesmos elementos factuais aqui tratados foram objeto do PA nº 16327.721097/2017-00, relativo a autos de infração lavrados contra o Banco Bradesco S/A, cujo Recurso Voluntário foi provido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em sessão de 17.09.2019, por meio do Acórdão nº 1401-003729, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO.

Estando comprovadas a necessidade das despesas financeiras deduzidas na apuração do lucro real, incabível a sua glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

42. Ressalte-se que esta decisão não foi objeto de recurso, tendo se tornado definitiva:

Acompanhamento Processual

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal: 16327.721097/2017-00

Data Entrada: 14/12/2017 Contribuinte Principal: BANCO BRADESCO S.A. Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
13/11/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

[...]

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/11/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
20/11/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
31/10/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1401-003.729 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Eduardo Morgado Rodrigues - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).	

[...]

Localização Atual

Órgão de Origem: DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DEINF-SP
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 30/01/2020
Sequência: 0021
RM: 10207
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

43. Por derradeiro, não é acasiano registrar que, como o próprio item 38 do TVF denuncia, o presente processo consubstancia vinculação lógica com os lançamentos que foram realizados contra o próprio Recorrente no bojo do PA nº 16327.721122/2017-47, cujo Recurso Voluntário foi provido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Sodalício, para o fim de cancelar os autos de infração de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2012, conforme voto vencedor proferido pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, nos seguintes termos:

Como relatado, o caso trata de uma acusação de planejamento tributário inoponível ao Fisco. Segundo a autoridade autuante, ao adquirir o controle societário do BERJ, o Grupo Bradesco engendrou operações de aumento de capital e de empréstimos (mediante CDI), envolvendo os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões, com o propósito exclusivo de se aproveitar dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL existentes na sociedade adquirida.

Nesse contexto, glosou as despesas financeiras decorrentes daqueles empréstimos que haviam sido deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, tanto pelo Banco Bradesco (relativamente aos anos-calendário de 2012 e 2013, pelos autos de infração consubstanciados no processo nº 16327.721097/2017-00) quanto pelo Banco Bradesco Cartões (relativamente ao ano-calendário de 2012, pelos autos de infração consubstanciado no presente processo).

Apesar de reconhecer que as referidas operações também ocasionaram receitas financeiras no Banco Bradesco, a fiscalização se ateve ao efeito das receitas financeiras produzidas no BERJ. Todo o planejamento teria o objetivo de provocar estas últimas receitas justamente para que o BERJ pudesse esgotar o seu estoque de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas antes da sua aquisição pelo Grupo Bradesco.

Já em sua peça impugnatória, dentre várias alegações, a recorrente sustentava que as operações não haviam causado prejuízo para o Erário do ponto de vista da arrecadação global observada nas três instituições financeiras. A fiscalização não havia verificado qual seria o resultado global se os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e dos depósitos interfinanceiros fossem desconsiderados. Em outras palavras, caso a fiscalização tivesse analisado por completo os efeitos contrários e favoráveis aos interesses do Fisco, chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior do que seria se aquelas operações não houvessem sido realizadas.

Para comprovar tal assertiva, juntou os demonstrativos e cópias de declarações anexados como "DOC. 05" da impugnação (fls. 3125 a 3250).

Com efeito, segundo os cálculos contidos nessa documentação, a soma dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos apurados pelas três instituições financeiras superou (em R\$ 315.812.271,00) a soma correspondente que seria apurada se as referidas operações não tivessem sido realizadas (cf. fls. 3126). Nesses cálculos, é possível

constatar que, nas três instituições, foram considerados tanto os efeitos das receitas e despesas financeiras quanto os efeitos das compensações dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

Diante de tal alegação, a decisão recorrida socorre-se dos princípios contábeis para concluir que estes consagram a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios e acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário, e que cada entidade ou pessoa jurídica deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

Ora, a questão aqui não tem a ver com o princípio da segregação contábil das entidades. Foi a própria acusação quem se utilizou do argumento de que a economia fiscal obtida noutra instituição do grupo econômico justificava a glosa das despesas financeiras no âmbito da recorrente. Nada obstante, enxergar a economia fiscal numa só ponta em detrimento do que acontece no todo me parece uma visão míope dos fatos.

Já tive a oportunidade de deixar bem clara a minha posição contrária aos planejamentos marcados pelo propósito da economia tributária em vários julgamentos desta Casa. Considero correto declarar a inoponibilidade das operações concernentes ao Fisco quando a preponderância daquele propósito fica bem demonstrada. Todavia, há que se ter cuidado para não banalizar o fenômeno.

Uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é a necessidade de que se olhe para o conjunto da obra. Sobre isso, vale a pena reproduzir o seguinte trecho da famosa obra de Marco Aurélio Greco que foi transcrito pela recorrente:

XIX.21. Consistência: Objetiva, Eficaz e Subjetiva

Outro importante aspecto ligado à decisão que vier a desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados diz respeito à **consistência que tal deliberação deve manter**.

Essa consistência manifesta-se em três vertentes:

- a) **consistência objetiva** (em relação ao que configura o efetivo objeto de desconsideração);
 - b) **consistência eficaz** (em relação aos demais tributos ou contribuições de competência da mesma entidade política que incidam sobre os atos ou negócios desconsiderados); e
 - c) **consistência subjetiva** (em relação às pessoas que participem dos atos ou negócios).
- a) A **consistência objetiva do ato de desconsiderar** está ligada ao fato de **não ser algo isolado do mundo, nem seu objeto poder ser circunscrito e assepticamente segmentado, a juízo e segundo a conveniência de qualquer das partes.**

Cumprir ter presente que, em muitas situações, não se está perante um único ato ou negócio jurídico, mas perante uma série ordenada de atos e negócios que, em seu conjunto, apresentam o efeito de dissimular a ocorrência do fato gerador. **Cada um destes atos ou negócios esteve submetido ao regime tributário que o**

contribuinte e demais partícipes entenderam pertinente, à luz da qualificação jurídica que reputam adequada.

Na medida em que há uma pluralidade de atos ou negócios que formam um conjunto orgânico que, no seu todo, acarreta o efeito previsto no artigo 116, parágrafo único do CTN, forçoso é concluir que o ato de desconsideração não terá por objeto cada ato isolado, mas o conjunto por ele formado. Portanto, o que deverá ser desconsiderado, para fins tributários, é o conjunto como um todo. Entendo incompatível com a norma contida no parágrafo único do artigo 116 do CTN pretender restringir a desconsideração a um ou alguns dos atos, como que fazendo um “recorte” que alcance apenas os atos e negócios que, da ótica do Fisco, possam ser de interesse mais direto para a arrecadação. OU SE DESCONSIDERA O CONJUNTO, OU NADA SE DESCONSIDERA.

b) A consistência eficaz do ato de desconsideração está ligada à circunstância de o conjunto de atos poder gerar efeitos distintos em relação a tributos ou contribuições de competência da mesma entidade tributante. Assim, a título meramente figurativo, pode haver uma operação em que ocorreu menor pagamento de imposto sobre a renda, mas um maior recolhimento de PIS e Cofins. Na hipótese de ser desconsiderado o ato ou negócio para fins de imposto sobre a renda, cumprir o recolhimento de PIS e Cofins de modo a reconduzi-los ao fato gerador efetivo que se entendeu ter ocorrido.

Repito: não cabe proceder a ‘recortes’, de modo à desconsideração alcançar apenas alguns atos, algumas pessoas e alguns tributos, segundo a conveniência da pessoa tributante. O ATO DE DESCONSIDERAÇÃO DEVE SER CONSISTENTE OBJETIVA E SUBJETIVAMENTE E DEVEM SER ASSEGURADAS TANTO AS CONSEQUÊNCIAS FAVORÁVEIS AO FISCO COMO AS QUE SEJAM FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE QUE VIU SEUS ATOS OU NEGÓCIOS DESCONSIDERADOS.

C) A CONSISTÊNCIA SUBJETIVA EXIGE QUE A DESCONSIDERAÇÃO SE APLIQUE A TODAS AS PARTES QUE PARTICIPARAM DE TAIS ATOS OU NEGÓCIOS, APURANDO-SE OS REFLEXOS E PROCEDENDO-SE AOS AJUSTES QUE FOREM NECESSÁRIOS PARA RECONDUZIR A TRIBUTAÇÃO AO FATO GERADOR EFETIVAMENTE OCORRIDO.

Assim, por exemplo, um único negócio jurídico pode ter provocado um prejuízo para determinada pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que gerou um lucro (eventualmente submetido a menor tributação) para outra pessoa jurídica que participou do negócio. Havendo desconsideração do negócio como um todo, o prejuízo deverá ser revisto, mas pela mesma razão, o lucro da outra pessoa jurídica também deverá ser

reduzido, ainda que isto implique reconhecer ter havido um pagamento a maior, ensejador de restituição de eventual excesso de tributo pago por aquele sujeito passivo, em função do negócio que veio a ser desconsiderado.” (Planejamento Tributário. 2 ed. São Paulo; Dialética, 2008, pp. 496 a 498 – destaques da Recorrente)

Independentemente da fidedignidade dos dados contidos na documentação que comprova a ausência de prejuízo ao Erário, o que importa é notar a fragilidade da acusação. Se a autoridade fiscal pretendia desqualificar o atributo da "necessidade" das despesas financeiras com a justificativa de que as operações engendradas visavam à economia tributária, deveria ter tomado o cuidado de se certificar que essa economia seria um resultado muito provavelmente alcançado com aquelas operações. Mas, aparentemente, nem isso seria possível.

É que a economia tributária obtida no BERJ com a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL teria que ser limitada pela trava dos 30%. Portanto, de cada real acrescido às bases de cálculo pelas receitas financeiras, setenta centavos teriam que ser tributados. Nesse cenário, a economia só estaria assegurada se a despesa financeira correspondente gerasse uma redução na tributação das outras instituições financeiras (os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões) superior aos tributos incidentes sobre os setenta centavos no BERJ. Mas, como garantir isso se não se poderia a priori saber se as outras instituições apurariam lucro real e base de cálculo positiva da CSLL suficientes para toda a redução exigida? Seria uma empreitada de futurologia difícil de ser alcançada.

A verdade é que o Grupo Bradesco pode até ter objetivado a economia tributária com aquelas operações, mas o resultado dependia de variáveis não totalmente controladas. Por outro lado, a fiscalização também não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis. No caso concreto, haveria que reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações. Como a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, os seus efeitos não que ser também considerados na sua plenitude.

Nesse cenário, apesar de ser possível, em tese, questionar a necessidade das despesas glosadas, não se pode concordar com o fundamento proposto pela fiscalização. Focando apenas na operação de CDI contraída com o Banco Bradesco, trata-se de transação corriqueira no seio das instituições financeiras. As correspondentes despesas são, em regra, dedutíveis porque associadas a alguma necessidade financeira do tomador do empréstimo. É difícil contestá-las sem um elemento concreto dissociado da realidade apresentada.

Destarte, a meu ver, são irrelevantes as outras razões que pretendem confirmar ou infirmar a procedência da glosa das referidas despesas. Por decorrência lógica, é também desnecessário o enfrentamento das alegações atinentes ao erro na apuração da base tributável, ao aproveitamento dos saldos negativos apurados em 2012 e ao caráter excessivo das multas de ofício aplicadas.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos efetuados.

(Acórdão nº 1302-003.803)

44.Registre-se que o referido Acórdão foi objeto de embargos declaratórios, que foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para sanear contradição no resultado do julgamento e confirmar que a Turma decidiu dar provimento integral ao Recurso Voluntário, sendo que as informações disponibilizadas nas páginas do Ministério da Fazenda e do CARF na internet dão conta que o processo já foi baixado do contencioso, sem que a decisão tenha sido reformada:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
19/10/2020	Movimentação	0024	12349	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
15/06/2020	Movimentação	0023	10737	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP
15/06/2020	Movimentação	0022	13215	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP
15/06/2020	Movimentação	0021	23185	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP
12/06/2020	Movimentação	0020	14669	COORD DO CONT ADM TRIBUTARIO DA PGFN-DF	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

[...]

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16327.721122/2017-47

Data Entrada: 21/12/2017 Contribuinte Principal: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
22/01/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
27/11/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
14/01/2020	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	

[...]

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
15/06/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/06/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
06/04/2020	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1302-004.414 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos proposto pela Delegacia/SP, que foram convertidos em embargos inominados de autoria do presidente substituído desta 2ª Turma, e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Ricardo Marozzi Gregorio - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).	

45.Como é cediço, no PAF, as modalidades de vinculação processual são aquelas estatuídas pelo §1º do artigo 47 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023⁶, consistindo em processos conexos (inciso I), decorrentes (inciso II) ou reflexos (inciso III).

46.Sobre o exato espectro de abrangência desses institutos, o voto proferido pelo I. Conselheiro André Mendes de Moura por ocasião do julgamento do Recurso Especial fazendário no processo nº 10855.003044/2006-98 confere as seguintes lições:

Faço a distinção, **amparado no conceito empregado pelo RICARF**, valendo-se de exemplos.

Nos processos **reflexos**, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por **decorrência** ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a **conexão** ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

O que se observa nos processos por conexão é que **não há um processo que pode ser classificado como o principal**. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo

contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos *repetitivos*. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.

(CSRF, 1ª Turma, j. 04.04.2017, Acórdão nº 9101-002.755)

47. Por via de consequência, tendo em vista aqui se tratar de processo que veicula exigência de créditos tributários fundamentados em fatos idênticos aos que motivaram os lançamentos albergados pelo processo nº 16327.721122/2017-47, resta clara a relação de vinculação por conexão a ensejar que a decisão lá proferida seja replicada em prestígio ao princípio da coerência e integridade das decisões, adotando-se, em complemento, seus fundamentos como razão de decidir para o fim de serem cancelados os lançamentos.

48. Pelo exposto, não conheço do Recurso de Ofício por inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, na inteligência da Súmula CARF nº 103; não conheço do Recurso Voluntário em relação aos argumentos relativos à matéria objeto de desistência firmada pela Recorrente nos autos e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para o fim de cancelar os lançamentos.

¹ “O absurdo da interpretação econômica do ‘Fato Gerador’ - Direito e sua autonomia – o paradoxo da interdisciplinariedade”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102, jan./dez. 2007, pp.455/456.

² “A Interpretação Econômica no Direito Tributário”, Gazeta Mercantil, 06.07.2005, disponível para consulta em http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2012/10/23/65a6741a2005091_a_interpr_eco_no_dir_trib.pdf.

³ “A tipicidade aberta e a interpretação econômica no Direito Tributário”, II Jornada de Direito Tributário, Coleção Jornada de Estudos Esmaf, 13, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, outubro/2012, p. 149.

⁴ “Breves Notas sobre o Planejamento Tributário”. In: Marcelo Magalhães Peixoto; José Maria Arruda de Andrade. (Org.). Planejamento Tributário. São Paulo: MP, 2007 p. 360

⁵ “Teorias do ‘Abuso’ no Planejamento Tributário”, 2011. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, 201, p. 54.

⁶ RICARF: “Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo. § 1º Os processos podem ser vinculados por: I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.”

46. Anote-se que não cabe ao fisco questionar a qualidade da gestão empresarial, desde que a despesa seja necessária, usual e normal à atividade da empresa, ainda que, em tese, possa resultar de um gerenciamento inadequado ou ineficaz, isto é, o fisco não pode se substituir ao empresário nas decisões de gestão. A liberdade de gestão empresarial é garantida constitucionalmente. O risco do negócio, incluindo eventuais ineficiências, é inerente à atividade empresarial. A dedutibilidade está vinculada à necessidade, usualidade e normalidade do gasto, não à sua eficiência, que, ao fim e ao cabo, evidentemente interessa ao gestor e constitui um objetivo permanente a ser alcançado.

47. Em remate, não se olvide que são os próprios itens 30 e 36 do CPC 32 que reconhecem o direito ao aproveitamento de prejuízos fiscais no contexto de planejamentos tributários. Confira-se:

30. Oportunidades de planejamento tributário são ações que a entidade pode tomar a fim de criar ou aumentar o lucro tributável em período específico antes da expiração do prazo de utilização de prejuízo fiscal ou compensação de crédito fiscal. Por exemplo, em alguns países, o lucro tributável pode ser criado ou aumentado por:

- (a) opção de ter receita de juros tributada em regime de caixa ou competência;
- (b) diferimento da reivindicação para determinadas deduções do lucro tributável;
- (c) vender, e talvez arrendar de volta, ativos que foram avaliados, mas para os quais a base fiscal não foi ajustada para refletir tal avaliação; e
- (d) vender um ativo que gera lucro não tributável (como, em alguns países, título do governo) a fim de comprar outro investimento que gera lucro tributável.

Quando as oportunidades de planejamento tributário anteciparem lucro tributável de um período posterior para um período anterior, a utilização de prejuízo fiscal ou a compensação de crédito fiscal ainda depende da existência de futuros lucros tributáveis de outras fontes que não diferenças temporárias de origem futura.

(...)

36. A entidade deve considerar os seguintes critérios para avaliar a probabilidade de que haverá disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados:

- (a) se a entidade tem diferenças temporárias tributáveis suficientes relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável que resultarão em valores tributáveis contra os quais os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados podem ser utilizados antes que expirem;
- (b) se for provável que a entidade terá lucros tributáveis antes que os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados expirem;
- (c) se os prejuízos fiscais não utilizados resultarem de causas identificáveis que são improváveis de ocorrer novamente; e
- (d) se estiverem disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário (ver item 30) que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.

Na medida em que não for provável que estará disponível lucro tributável contra o qual prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados sejam utilizados, o ativo fiscal diferido não deve ser reconhecido.

48. Desse modo, patenteia-se que as despesas financeiras em questão preenchem todos os requisitos enunciados pelo art. 299 do RIR/99, sendo, portanto, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria qualificada do Colegiado compreende que o acórdão recorrido deveria ser mantido.

Isto porque, quando se tem em conta que as despesas financeiras em questão afetaram o lucro tributável de BRADESCO CARTÕES, pessoa jurídica distinta de BANCO BRADESCO, adquirente de BERJ e em favor da qual foram erigidos os argumentos de propósito legal legítimo no aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas que integravam o ativo arrematado do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o debate ganha contornos próprios, inclusive com respeito à diretriz decisória adotada no paradigma nº 1302-003.803, que limita a abordagem à “arrecadação global do tributo” tratando as pessoas jurídicas beneficiadas com a despesa como um único grupo econômico, desconsiderando suas apurações individualizadas.

A autoridade lançadora observou que:

Se o Bradesco Cartões necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, **não haveria nenhuma razão para tomar R\$ 15 bilhões em DI junto ao Banco Bradesco e aportá-lo integralmente no Berj e pagar as respectivas despesas financeiras.** O mesmo pode-se afirmar em relação ao Banco Bradesco ao destinar R\$ 31 bilhões para aumento de capital da controlada e ato contínuo tomar em DI todo o valor recém destinado ao Berj e, a partir daí, pagar despesas financeiras. *(destaque do original)*

A aquisição de BERJ ocorreu em 22/05/2012. O primeiro aumento de capital de BERJ, em 08/10/2012, é subscrito apenas por BANCO BRADESCO, que cede parte de seu direito a BRADESCO CARTÕES. O segundo aumento de capital de BERJ em 10/10/2012 já é subscrito por ambos, na mesma proporção anterior: duas parcelas de R\$ 15,5 bilhões por BANCO BRADESCO e duas parcelas de R\$ 7,5 bilhões por BRADESCO CARTÕES.

Em 11/10/2012 se completa o aumento de capital total em BERJ de R\$ 46 bilhões, sendo que a parcela que coube a BRADESCO CARTÕES foi integralizada com recursos captados por este em depósitos interfinanceiros junto ao BANCO BRADESCO nos mesmos dias de outubro/2012. No ano-calendário 2012 foram glosadas despesas de R\$ 240.680.687,48 (processo administrativo nº 16327.721122/2017-47); em 2013 glosa de R\$ 1.282.653.360,96 (processo administrativo nº 16327.720390/2018-22) e nestes autos, para 2014 e 2015, glosas de R\$ 1.840.116.581,61 e R\$ 2.486.237.785,96, respectivamente.

A autoridade fiscal também relata que em 28/02/2014 são realizadas operações por meio das quais as ações detidas por BANCO BRADESCO em BERJ migram por Dueville Holdings S/A, incorporada por BRADESCO CARTÕES, de modo que o BANCO BRADESCO continuou a deter 100% do controle de BRADESCO CARTÕES, e este 100% do controle do BERJ. O fiscal autuante informa

que tal operação se prestou a *levar o Banco Bradesco a amortizar o ágio pago na aquisição do Berj*.

Registra, também, que em 17/11/2015 são deliberadas as reduções de capital de BERJ e de BRADESCO CARTÕES, com a devolução de R\$ 45.748.400.856,57 a BRADESCO CARTÕES, seguida da redução de capital deste em favor de BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 37.203.878.997,49, sendo R\$ 33.596.155.449,07 em moeda corrente nacional.

No que importa aos valores glosados nestes autos, a autoridade lançadora conclui que:

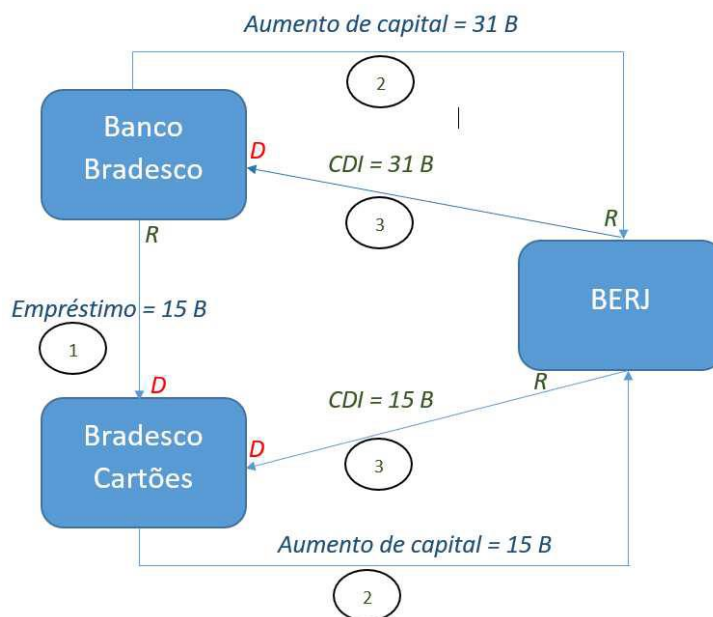
No período compreendido entre os aportes de capital no Berj e as reduções de capital do Berj e do Bradesco Cartões, destaca-se como operação singular e de vulto realizada pelo Banco Bradesco, nos dias 8 a 11 de outubro de 2012, a captação de R\$ 46 bilhões junto ao Berj, por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI). Ou seja, os recursos financeiros utilizados pelo Banco Bradesco para aumentar o capital social do Berj, direta e indiretamente via Bradesco Cartões, a ele retornaram por meio de operações interfinanceiras em DI.

O Bradesco Cartões informou à fiscalização que incorreu em despesas financeiras (CDI), apropriadas mensalmente em decorrência da captação de R\$ 15 bilhões junto ao Banco Bradesco, utilizados no aumento de capital do Berj, nos anos-calendários de 2014 e 2015 nos montantes de R\$ 1.840.118.194,31 e R\$ 2.498.580.133,23, respectivamente.

Aqui cabe esclarecer que, distintamente do que compreendeu a autoridade julgadora de 1ª instância, a captação de recursos junto ao BERJ, que enseja as receitas reconhecidas para aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, foi feita, apenas, por BANCO BRADESCO, na totalidade de R\$ 46 bilhões. A parcela de R\$ 15 bilhões emprestada por BANCO BRADESCO a BRADESCO CARTÕES foi aportada no capital de BERJ, e não retornou de BERJ para BRADESCO CARTÕES. As despesas aqui glosadas foram promovidas até a liquidação do empréstimo com BANCO BRADESCO, acerca da qual a autoridade fiscal assim informa:

No caso do Bradesco Cartões, o empréstimo original de R\$15 bilhões utilizado no aumento de capital do Berj foi liquidado numa sequência de empréstimos tomados em DI no próprio Banco Bradesco para liquidar a operação anterior, de tal modo que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, esse participante do planejamento tributário apropriou despesas financeiras em DI que reduziram o seu lucro tributável.

A autoridade julgadora de 1ª instância disse que a glosa promovida nestes autos teria recaído sobre: *i) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BANCO BRADESCO e ii) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BERJ* e assim ilustrou a operação realizada:



Segundo o relato fiscal, porém, o fluxo da linha 3 teria como destino apenas BANCO BRADESCO, no valor total de R\$ 46 bilhões. As despesas aqui glosadas decorreriam, apenas, do fluxo da linha 1. Daí porque a Contribuinte, desde a impugnação, afirma a dedutibilidade dessas despesas em face das receitas decorrentes da participação societária constituída junto ao BERJ, e demanda análise das repercussões tributárias em conjunto com as receitas financeiras recebidas por BANCO BRADESCO.

De sua impugnação destaca-se:

É importante ter em mente que a fiscalização se valeu basicamente dos mesmos argumentos utilizados para embasar os Autos de Infração lavrados contra o Banco Bradesco, mediante os quais foram glosadas as despesas correspondentes aos rendimentos das aplicações em Depósitos Interfinanceiros por ele pagos ao BERJ (processo administrativo nº 16327.720937/2019-71 – doc. 02), sem qualquer preocupação de verificar se tais argumentos fariam sentido no caso específico do Impugnante.

[...]

Pois bem. Como se depreende da leitura da passagem do TVF acima reproduzida, no tocante às despesas financeiras glosadas **a fiscalização não questiona (i) a efetiva captação de recursos nas operações de Depósitos Financeiros; nem (ii) a efetiva utilização dos referidos recursos financeiros na subscrição das ações do BERJ, tratando-se, pois, de fatos incontroversos.**

Ou seja, no caso concreto não há dúvida de que o Impugnante efetivamente captou recursos no mercado financeiro e os empregou em suas atividades, uma vez que a participação no capital de outras sociedades é absolutamente normal e usual no ramo de atividade das instituições financeiras, tanto que expressamente regulamentada pela Resolução nº 2.723, de 31.05.2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a participação societária por

parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

[...]

Além disso, a leitura atenta do TVF revela que a fiscalização não se preocupou em aprofundar as suas investigações, a fim de apurar se **os investimentos feitos no BERJ geraram receitas e rendimentos para o Impugnante**, que impactaram positivamente o seu resultado contábil e/ou fiscal do período.

Do mesmo modo, embora reconheça que **as despesas financeiras glosadas correspondem a receitas financeiras do Bradesco**, que foram oferecidas à tributação por essa instituição, o i. Fiscal autuante não se preocupou em verificar **qual seria o resultado se todos os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e das operações de Depósitos Interfinanceiros envolvendo o Bradesco e o Impugnante fossem desconsiderados**, o que seria consistente com a sua premissa de que “tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco” (fl. 635).

[...]

No caso dos autos, é inquestionável que as despesas financeiras incorridas pelo Impugnante em **operações de Depósito Interfinanceiro** estão relacionadas às suas atividades operacionais, ainda mais quando se considera que **os recursos captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ**.

[...]

Além disso, **no caso dos autos não se questiona que os recursos financeiros captados pelo Impugnante foram aplicados em suas atividades, pois participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social de qualquer instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN**.

[...]

Vale salientar que, em linha com os precedentes jurisprudenciais acima mencionados, a captação de recursos junto a terceiros com vistas à realização de um investimento (aumento de capital em empresa ligada) é operação absolutamente usual, tanto que **inclusive regulada quanto aos seus efeitos fiscais, com faculdade de diferimento da dedução das despesas, em se tratando de holdings puras**¹. Portanto, essas mesmas operações podem ser realizadas por

¹ A única diferença é que as holdings puras **têm a faculdade de diferir a dedução das despesas de captação incorridas para aumento de capital das controladas, para o momento da realização do investimento** (o que se justifica por apurarem até essa realização receitas de equivalência patrimonial, intributáveis). Ou seja, não se tratando de holdings puras, as **despesas incorridas são dedutíveis por regime de competência, sem a faculdade do diferimento da dedução**. Confira, “*in verbis*”, o art. 31 da Lei nº 11.727/2008: “Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas. § 1º A despesa de que trata o caput deste artigo constituirá adição ao lucro

quem não seja holding pura, sem absolutamente qualquer restrição, com a diferença tributária de não haver a faculdade de diferimento das despesas de captação incorridas.

[...]

E, de fato, a participação detida no BERJ rendeu frutos ao Impugnante, visto que no período-base autuado e nos subsequentes o seu lucro contábil foi incrementado pelo resultado positivo de equivalência patrimonial e recebimento de dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016, que inclusive afetaram positivamente os resultados tributáveis daqueles períodos (doc. 06).

Ou seja, se por um lado o resultado do Impugnante foi reduzido pelas despesas financeiras decorrentes dos Depósitos Interfinanceiros, por outro esse mesmo resultado foi majorado pelas receitas de equivalência patrimonial, dividendos e juros de capital próprio recebidos, não se podendo afirmar em absoluto que do ponto de vista do Impugnante a capitalização do BERJ não teve motivação extratributária.

[...]

Assim, cai por terra a alegação fiscal de que as despesas em questão não seriam necessárias, na medida em que restou demonstrado e comprovado que o Impugnante se valeu dos recursos captados junto ao Bradesco na consecução de suas atividades sociais, mais especificamente participar no capital de outra sociedade, que lhe rendeu frutos, a exemplo dos juros sobre o capital próprio, dividendos e resultado positivo de equivalência patrimonial. *(destaques do original)*

Mais à frente, inclusive, ao tratar da *arrecadação global do imposto e a inexistência de prejuízo ao Erário*, a Contribuinte defende em impugnação a correlação das despesas por ela deduzidas com *receitas financeiras tributadas pelo Bradesco*, e quando se reporta às receitas que incrementaram o resultado do BERJ, invoca o resultado global das três instituições financeiras.

A argumentação em recurso voluntário também indica que a autoridade julgadora de 1ª instância errou ao apontar que a parcela de R\$ 15 bilhões do aporte total de capital de R\$ 46 bilhões havia retornado à BRADESCO CARTÕES:

Ou seja, diferentemente do que se lê na r. decisão recorrida e do que consta na figura acima reproduzida, os **recursos financeiros aportados ao capital do BERJ pelo Bradesco Cartões não retornaram a essa instituição financeira por meio de operações de DI.**

líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real. § 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento. § 3º O valor registrado na forma do § 2º deste artigo integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.”

[...]

Sendo assim, **se no entender da r. decisão recorrida o que denotaria a alegada artificialidade das operações realizadas seria o suposto “imediato retorno de capital aportado em instituição financeira, por meio de certificados de depósitos interbancária”, a constatação do próprio i. Fiscal autuante de que o Bradesco Cartões não captou recursos junto ao BERJ é suficiente para demonstrar o desacerto daquela r. decisão, pois “data venia” está fundamentada em dado dissociado da realidade fática. (destaques do original)**

De toda a sorte, na parte em que as decisões desfavoráveis à Contribuinte coincidem com os apontamentos da acusação fiscal, o fundamento para a manutenção da glosa está validamente posto, nos termos do voto condutor do recorrido: *os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO, e as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO se prestaram a permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato notório e reconhecido pela própria defesa), sendo que, COMPROVADAMENTE, em poucos dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que as pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL. O equívoco cometido pela autoridade julgadora de 1ª instância, ao consignar neste último ponto que parte dos recursos voltaram ao BANCO BRADESCO por intermédio da BRADESCO CARTÕES, não desqualifica a constatação de que os recursos efetivamente voltaram ao BANCO BRADESCO, apenas que por captação direta deste junto ao BERJ.*

Subsistem, assim, os questionamentos postos na sequência destas ponderações do voto condutor do acórdão recorrido:

Em outras palavras, por que este empréstimo, a circulação pelo BRADESCO CARTÕES e depois a devolução do referido empréstimo?

Por que toda esta engenharia e por que a necessidade desta despesa financeira suportada pelo BRADESCO CARTÕES, considerando que **todos os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO**, antes da operação? *(destaques do original)*

Apesar de poder haver outras ressalvas à interpretação de que BANCO BRADESCO, ao adquirir o BERJ, pagou por um ativo representado por prejuízos fiscais e bases negativas, constituindo propósito negocial válido para estruturar operacionalmente seus negócios de modo a se valer deste ativo, fato é que tal premissa não justifica o trâmite de parte destes recursos por BRADESCO CARTÕES, de modo a partilhar com esta outra empresa do grupo as despesas espelhadas com as receitas decorrentes do aporte de capital de BANCO BRADESCO em BERJ, que se prestaram a consumir os prejuízos fiscais e bases negativas de BERJ.

Afirma-se que as despesas reconhecidas por BRADESCO CARTÕES espelham receitas de BERJ porque BANCO BRADESCO não se limitou a captar junto a BERJ o valor por ele aportado (R\$ 31 bilhões), mas sim todo o incremento de capital promovido após a aquisição do investimento, ou seja, R\$ 46 bilhões. Assim, quando esta captação de R\$ 46 bilhões enseja despesas para BANCO BRADESCO, as despesas correspondentes à parcela de R\$ 15 bilhões acabam neutralizadas pelas receitas decorrentes do empréstimo feito a BRADESCO CARTÕES, subsistindo a correlação das despesas aqui glosadas com as receitas reconhecidas por BERJ, e confirmando a indevida transferência destes encargos desnecessários para a Contribuinte.

Os aportes de capital do BANCO BRADESCO em BERJ percorrem, em parte, a estrutura de controle por meio de BRADESCO CARTÕES, de modo a carregar na apuração deste despesas financeiras, cujo reflexo em receitas para BANCO BRADESCO é neutralizado com as despesas financeiras decorrentes do retorno dos recursos por captação junto ao BERJ. Desnecessário discutir se era um interesse negocial legítimo BANCO BRADESCO aportar capital em BERJ e reaver estes valores mediante pagamento de juros a BERJ, para que este apurasse lucro e consumisse prejuízos fiscais e bases negativas acumulados. Ainda que fosse legítimo este interesse, nada há que justifique o desvio de R\$ 15 bilhões para aporte de capital em BERJ por meio de BRADESCO CARTÕES, senão a constituição de despesas para redução do lucro tributável da Contribuinte.

Note-se que no “Relatório de Avaliação Econômica e Financeira do Projeto BERJ”, que se prestou a determinar o *fundamento econômico do ágio pago em aquisição de participações avaliadas por equivalência patrimonial*, dirigido ao BANCO BRADESCO, uma das premissas de cálculo são os prejuízos fiscais, cujo aproveitamento é projetado em razão de um aporte **pelo adquirente** de R\$ 45 bilhões a ser remunerado por 100% de CDI (e-fl. 564):

Premissas – Prejuízos Fiscais

Contexto

O BERJ é titular dos seguintes direitos de compensação de tributos em dezembro de 2010:

- Prejuízos fiscais de Imposto de Renda no montante de R\$ 2.773 milhões, já liquidados de R\$ 450 milhões utilizados para pagamento de multa e juros de impostos sob pedido de parcelamento.
- Base Negativa de Contribuição Social de R\$ 3.569 milhões.
- Adições temporárias de R\$ 254 milhões, aplicáveis a ambos os tributos.

Estes direitos de compensação representam créditos fiscais avaliados em R\$ 1.330 milhões, dos quais R\$ 1.228 milhões sujeitos à limitação de compensação de 30% do lucro tributável do BERJ em cada exercício social.

Premissas

Conduzimos discussões com o **Bradesco** para identificar os negócios, operações ou resultados que seriam incorporados, transferidos, desenvolvidos ou aportados ao BERJ e que gerariam lucros tributáveis futuros. Foi então considerado um aporte de R\$ 45 bilhões no BERJ em 1 de janeiro de 2012 e uma remuneração de 100% do CDI sobre esse valor. Foram consideradas projeções de 2012 a 2016, que é período em que há aproveitamento de créditos tributários.

Comentários PwC:

O aporte de R\$ 45 bilhões é suficiente para aproveitamento fiscal da totalidade dos créditos entre 2012 e 2016, de acordo com as taxas de juros projetadas.

Ou seja, o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas do BERJ foi projetado desde a sua aquisição pelo BANCO BRADESCO, e nada há que justifique o desvio de parte destas vantagens para BRADESCO CARTÕES. Despiciendo, assim, debater porque BANCO BRADESCO não se limitou a incrementar o capital de BERJ para que este realizasse as operações

que produziram os lucros para consumo dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, e promoveu mera circulação de capital dentro do grupo para que as receitas reconhecidas contabilmente por BERJ refletissem despesas equivalentes em outras empresas do grupo. Importa, apenas, BRADESCO CARTÕES não ter experimentado nenhum sacrifício na aquisição original do BERJ, e assim não ter como alegar qualquer interesse na realização dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados que afetaram o valor econômico daquele investimento adquirido por BANCO BRADESCO.

Ademais, no voto vencedor do acórdão recorrido, o redator Conselheiro Paulo Mateus Ciccone bem expõe os requisitos para dedutibilidade de despesas na apuração do lucro tributável, fundamentos estes aqui adotados como razões de decidir:

Princípio pelo ponto fulcral em discussão, qual seja, a conceituação e aplicação, à legislação tributária, das “despesas” e sua dedutibilidade em relação ao IRPJ e à CSLL.

Acerca de “glosa de despesas”, “despesas indedutíveis”, “despesas desnecessárias”, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros acórdãos de minha relatoria, dentre eles Ac. 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.748, 1402-003.816, 1402-004.117, 1402-005.381, sempre e sempre no sentido de que, na essência, **uma coisa** é a despesa, gasto, consumo; **outra** sua dedutibilidade. Diga-se, se todo gasto, genericamente falando, é uma despesa, a recíproca nem sempre é a mesma, ou seja, nem todo gasto pode ser levado a débito do Estado, utilizando-se o contribuinte da possibilidade de deduzi-lo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito, como definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, DESPESAS são *“decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade”*.

Esta definição pode ser também tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que *“surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado”*.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: *“despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em*

decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais”.

De outro lado, a doutrina é incisiva. Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: **“o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas”**.²

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que **“despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade”**.³

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa **“representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro”**.⁴

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que **“despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade”**.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da empresa, com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantar as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

Paulo Viceconti e Silvério das Neves assumem que **“despesas operacionais são gastos pagos ou incorridos pela pessoa jurídica para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa”** (Contabilidade Básica – 17ª Ed. Saraiva – SP – 2017 - pg. 323).

Para Clóvis Luís Padovese⁵, **“despesas são os gastos necessários para vender e enviar os produtos. De modo geral, são os gastos ligados às áreas administrativas e comerciais”**.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), pontua:

² HENDRIKSEN, Eldon S., BREDÁ, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

⁴ IUDÍCIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵ Contabilidade Gerencial – Um enfoque em sistema de informação contábil – 7ª Ed. Atlas – SP – 2010 – pg. 320

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

E o Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, que despesa é sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, **PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS** das bases impositivas de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Como escreve Nilton Latorraca⁶, “*as despesas operacionais, assim como os custos, que não satisfizerem as condições de dedutibilidade deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real*”.

Registre-se, está-se diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ (CSLL), em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base impositiva diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigo 247, § 1º:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Induvidoso, ainda, que tais dispêndios têm que estar suportados por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, de forma a permitir que as despesas sejam alocadas em contrapartida à receita e componham o resultado final de uma sociedade, exigência que aparece não apenas na legislação fiscal⁷, mas do mesmo modo na regulação contábil imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011** (DOU de 22.03.2011), assim redigida no que interessa:

Documentação contábil

⁶ Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas – 12ª Ed. Atlas – SP – 1990 – pg.162

⁷ Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

26. *Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou compoñham a escrituração.*

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*

28. *Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.*

No mesmo sentir, a jurisprudência:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

No exprimir de Edmar Oliveira de Andrade Filho (in Imposto de Renda das Empresas – 10ª Edição – Atlas – SP – 2013 – pg. 266/267) “do ponto de vista contábil e fiscal, despesa é uma espécie de mutação patrimonial diminutiva”.

Que segue lecionando que a palavra despesa “é utilizada, de um modo geral, como sinônima de “gasto”, e, nesse sentido, representa o valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda”.

Para fixar e ressaltar:

“Para fins tributários (...), as despesas são dedutíveis ou não, de acordo com critérios legais de caráter formal, material e temporal. Além da observância desses critérios, o que habilita um gasto a ser dedutível é a sua existência e certeza, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência”. (destacou-se).

Hiromi Higuchi et alli⁸ tratam o tema discorrendo que “as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Importante é também conhecer o momento em que a despesa operacional é dedutível na determinação do lucro real. A despesa é dedutível pelo regime de competência, ou seja, no momento em que a despesa é considerada incorrida. As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no art. 299 do RIR/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

⁸ Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática – 2017 – pg. 283

Então, compendiando, se a pessoa jurídica suportar “*decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade*” certamente estará diante do conceito de **DESPESAS** (consoante o Comitê de Pronunciamentos Contábeis), **porém sua contraposição perante terceiros e principalmente aos órgãos estatais responsáveis pela aferição de sua regularidade formal e material deverá estar revestida de todos os requisitos implícita ou explicitamente alinhavados pela lei, doutrina, jurisprudência e normas reguladoras da ciência contábil.**

Insatisfeitos tais parâmetros, especialmente na seara do IRPJ e da CSLL, a dedutibilidade pretendida pelo sujeito passivo fica comprometida.

São as definições da lei fiscal (RIR/1999, então vigente):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3 O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em suma, para que uma despesa seja DEDUTÍVEL é necessário que atenda aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade. É nesse cenário, pois, que devem ser analisados os lançamentos aqui trazidos.

[...]

Iniciando, destaco que o TVF é claro ao afirmar inexistir motivação extra tributária para a vultosa capitalização do BERJ empreendida pelo BANCO BRADESCO e pelo BRADESCO CARTÕES (“o objetivo buscado com tal capitalização residiria em deslocar resultados financeiros de forma artificial para o BERJ e viabilizar o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL detidos por tal instituição financeira”). Com isso, ainda de acordo com a acusação

fiscal, em razão desta ausência de motivação extra tributária, foram consideradas indedutíveis as seguintes despesas registradas pelo BRADESCO CARTÕES: i) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BANCO BRADESCO e ii) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BERJ, operações e estipêndios considerados desnecessários, vez que em nada teriam colaborado para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelo BRADESCO CARTÕES.

Pois bem, como pontuado pela decisão a quo (Ac. DRJ – fls. 1739), a verdadeira motivação da operação foi fazer com que o destino dado pelo BERJ aos aportes de capital tivessem **retorno imediato e integral ao BANCO BRADESCO e ao BRADESCO CARTÕES**. Como retratado na fotografia:

[...]

Em valores e na linha do tempo entre 08 a 11 de outubro de 2012:

1. • BANCO BRADESCO transfere para BRADESCO CARTÕES (R\$ 15 bilhões) via depósitos interfinanceiros;
2. • BRADESCO CARTÕES transfere para o BERJ os R\$ 15 bilhões captados perante o BANCO BRADESCO) para integralização de aumento de capital;
3. • BANCO BRADESCO para o BERJ (R\$ 31 bilhões) visando integralização de aumento de capital; e
4. • BERJ devolve para o BANCO BRADESCO R\$ 46 bilhões referente depósitos interfinanceiros;

Assim, patente o deslocamento artificial de receitas financeiras para o BERJ, com a nítida finalidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas detidas por tal instituição financeira. **Frise-se que tal finalidade resta completamente reforçada pela redução de capital do BERJ tão logo exaurido os saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas detidos por tal instituição financeira**, sendo pertinente relembrar o quanto exposto pela fiscalização no TVF em relação a esta redução de capital:

Certamente não se discute que instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos.

O ponto nevrálgico não é este!

O aspecto nuclear que aqui se analisa é apurar (já que a recorrente não esclareceu a contento), os seguintes aspectos fáticos:

- a) no momento inicial, o BANCO BRADESCO dispõe de R\$ 46 bilhões em caixa;
- b) em seguida, o BRADESCO CARTÕES decide contrair dívida perante o BRADESCO no valor de R\$ 15 bilhões;
- c) sequencialmente BRADESCO CARTÕES aplica o valor deste empréstimo firmado com o BANCO BRADESCO no capital do BERJ;

d) paralela e concomitantemente o BANCO BRADESCO decide aportar os restantes R\$ 31 bilhões no capital do BERJ;

e) ao final, o BANCO BRADESCO anuncia a emissão de depósitos interfinanceiros e o BERJ devolve os valores aportados pelo BRADESCO CARTÕES e pelo BANCO BRADESCO ao seu titular original, ou seja, o próprio BANCO BRADESCO.

Abstraindo possíveis outros motivos, a pergunta que a Fiscalização fez e não foi respondida a contento é: como compatibilizar a necessidade de caixa – pressuposto para a utilização de depósitos interfinanceiros – quando se constata que o emitente (BANCO BRADESCO) já dispunha do capital?

Em outras palavras, por que este empréstimo, a circulação pelo BRADESCO CARTÕES e depois a devolução do referido empréstimo?

Por que toda esta engenharia e por que a necessidade desta despesa financeira suportada pelo BRADESCO CARTÕES, considerando que **todos os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO**, antes da operação?

Ainda que se rebele a recorrente contra a conclusão do Fisco e da decisão recorrida, penso que razão não lhe cabe, isso porque o que aqui se discute é a necessidade da despesa sob a perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, se o endividamento assumido pela contribuinte era essencial para a sua atividade produtiva, não bastando para atender tais requisitos alegar que uma das atividades previstas em seu objeto social seria realizar investimento em outras pessoas jurídicas. Isso é muito genérico e não mostra qual a necessidade da despesa.

A verdade é que o BERJ tinha um “ativo” que interessava ao BANCO BRADESCO e que certamente foi uma das variáveis levadas em conta para a entrada no negócio e aquisição da participação societária levada a efeito: a existência de prejuízo fiscal!

Isso está claro no próprio RV da recorrente (fls. 1782/1783):

Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ considerado inclusive na determinação do preço PELO VENDEDOR, embora não fosse essa a razão da aquisição tanto que o Banco Bradesco sequer havia feito qualquer oferta em leilão anterior, quando o BERJ não detinha ainda o ativo correspondente ao contrato de processamento de folha de pagamentos, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira, até mesmo porque, como demonstrado na Impugnação apresentada pelo Bradesco (doc. 03 da Impugnação), a utilização daqueles saldos é induzida pelas normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores.

Pois bem, indubitavelmente, como bem assenta a PGFN em suas contrarrazões (fls. 1912), *“o pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional, e não para viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal”*.

Todas estas narrativas já mostram o cenário das operações, restando apenas ver em que as despesas suportadas pela recorrente se revestiriam, como esta pretende, dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, impostos pelo artigo 299, do RIR/1999, então vigente.

Data vênua à bem articulada peça de defesa e digna de todos os encômios, penso que as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO não atenderam aos ditames legislativos que regem a matéria, a uma porque em última análise visaram permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato notório e reconhecido pela própria defesa); a duas porque se está diante de uma situação *sui generis*: admitir que uma emissão de depósitos interfinanceiros seria normal e usual e não precisaria ter como finalidade a captação de recursos, mas apenas a tentativa de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de uma empresa ligada; e, a três, que, COMPROVADAMENTE, em poucos dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que e pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL.

Ora se o BANCO BRADESCO tinha os recursos para tal empreendimento, por que BRADESCO CARTÕES teve que dele participar, aparentemente sem recursos próprios, tanto que fez empréstimo, suportou juros e depois viu quem fez o empréstimo o receber de volta?

Evidentemente, sob o ângulo societário, comercial, privado, a Fiscalização não tem o direito de se imiscuir em tais atos. Porém, como dito antes neste voto, quando os efeitos econômicos passam a afetar as bases imponíveis de tributos e afetar sua apuração, cabe, sim, ao Poder Tributante aferir a regularidade de tal procedimento e seu reflexo naquilo que cabe ao ente estatal.

Exatamente como ocorreu nos autos. *(destaques do original)*

A Contribuinte alega que estes depósitos interfinanceiros contratados com BANCO BRADESCO foram destinados a BERJ em aumento de capital e assim ensejaram rendimentos em participações societárias, consoante documento nº 6 juntado à impugnação, integrado às e-fls. 1463 e seguintes.

Tais elementos refletem as deliberações societárias do BERJ para pagamento de dividendos de R\$ 2.586.906.942,00 ao longo de 2015, e promessa de pagamento em 14/12/2015

de R\$ 1.700.000.000,00 a título de juros sobre o capital próprio *por conta do resultado do exercício de 2015*, bem como proposta de pagamento de R\$ 20.000.000,00, deliberados em 29/11/2016, estas duas últimas depois da redução de capital de BERJ promovida em 17/11/2015. Há, também: i) fichas da DIPJ do ano-calendário 2012 com destaque para *resultados positivos em participações societárias* de R\$ 893.861.342,22, desacompanhado da possível exclusão desse valor na apuração do lucro tributável; ii) deliberação de pagamento de juros sobre o capital próprio de R\$ 1.800.000.000,00 com base no exercício de 2013, seguido de ficha da DIPJ do ano-calendário 2013 com informação de *receitas de juros sobre o capital próprio* de R\$ 586.006.697,92, bem como de *resultados positivos em participações societárias* de R\$ 713.369.871,52, desacompanhado da possível exclusão desse valor na apuração do lucro tributável, e associado apenas à lista de participação permanente em várias controladas, dentre elas o BERJ; iii) extratos de ECF do ano-calendário 2014, informando *resultado de equivalência patrimonial* com BERJ no valor de R\$ 3.475.238.670,93, seguindo da exclusão de R\$ 2.675.759.417,64; iv) extratos de ECF do ano-calendário 2015, informando *resultado de equivalência patrimonial* com BERJ no valor de R\$ 1.912.707.954,95, desacompanhado da possível exclusão desse valor na apuração do lucro tributável.

Como indicado e confirmado para o ano-calendário 2014, os resultados de equivalência patrimonial com BERJ não representam, em princípio, acréscimos ao lucro tributável, porque passíveis de exclusão. Para os juros sobre o capital próprio, por sua vez, não foi demonstrado seu cômputo no lucro tributável de 2014 e 2015, períodos aqui autuados. Há, apenas, deliberações que poderiam corresponder aos resultados apurados pelo BERJ no ano-calendário 2015, e não se pode olvidar da possibilidade dos efeitos do repasse desses rendimentos em uma cadeia de controle por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, com os benefícios do art. 9º, §6º da Lei nº 9.249/95, de modo que as receitas de juros sobre capital próprio ensejem despesas de juros sobre capital próprio em favor do controlador BANCO BRADESCO.

Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer necessidade, usualidade ou normalidade na interposição da Contribuinte nas operações engendradas pelo BANCO BRADESCO para aproveitar o ativo consistente nos prejuízos fiscais e bases negativas detidos pelo BERJ. Nada há que justifique a segregação, para BRADESCO CARTÕES, de parte do aporte de capital em BERJ promovido com recursos do BANCO BRADESCO, os quais, inclusive, lhe foram integralmente restituídos na captação feita junto ao BERJ para conferir a este as receitas que permitiram o aproveitamento de seus prejuízos fiscais e bases negativas acumulados. Esta circulação de valores impede que o empréstimo de R\$ 15 milhões feito por BANCO BRADESCO a BRADESCO CARTÕES seja avaliado de forma dissociada das demais operações, e neste contexto amplo resta evidente que as despesas financeiras escrituradas por BRADESCO CARTÕES não representam encargos necessários para o exercício de sua atividade como *holding*, vez que não decorrem de uma captação com vistas a auferir resultados de sua aplicação em participações societárias, e sim se prestam a carrear recursos financeiros ao BERJ, com vistas à sua restituição em captação onerosa pelo BANCO BRADESCO. A confirmar esta única finalidade, quando BERJ esgota seus prejuízos fiscais e bases negativas, a participação societária de BRADESCO CARTÕES em BERJ é revertida no

montante aplicado para a produção das receitas que ensejaram os lucros que consumiram aqueles ativos.

Estas as razões que prevaleceram, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

O lançamento formalizado nestes autos tem em conta glosa de despesas não necessárias nos anos-calendário 2014 e 2015.

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento apenas na matéria “Dedutibilidade das despesas decorrentes dos depósitos interfinanceiros resultante da correta interpretação do artigo 299 do RIR/99”, com base nos paradigmas nº 1401-003.729 e 1302-003.803, o segundo exarado em face da própria Contribuinte (Banco Bradesco Cartões S/A – BRADESCO CARTÕES -, ano-calendário 2012, processo administrativo nº 16327.721122/2017-47) e o primeiro diante de lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 16327.721097/2017-00, inclusive citado na acusação fiscal destes autos, mas contra o sujeito passivo Banco Bradesco S/A – BANCO BRADESCO - (anos-calendário 2013 e 2014).

Em pesquisa de jurisprudência neste Conselho, constata-se que a operação envolvendo aportes de capital por BANCO BRADESCO e BRADESCO CARTÕES no Banco Berj S/A – BERJ - também foi examinada: i) no Acórdão nº 1402-006.744, objeto do processo administrativo nº 16327.720390/2018-22, formalizado em face de BRADESCO CARTÕES (ano-calendário 2013); ii) na Resolução nº 1401-000.998, objeto do processo administrativo nº 16327.720937/2019-71, formalizado em face de BANCO BRADESCO (ano-calendário 2015).

A autoridade lançadora também invoca decisão proferida no processo administrativo nº 16327.721149/2015-78, formalizado em face de Itaú Unibanco S/A, cuja exigência foi mantida neste Conselho conforme Acórdão nº 1401-002.345, exarado em 10/04/2018. Tal operação já foi submetida a esta instância especial, em razão de recurso especial interposto pela PGFN nos autos do processo administrativo nº 16327.720945/2018-36, que confrontou o Acórdão nº 1301-006.176 com a decisão do paradigma nº 1401-002.345. A maioria⁹ deste Colegiado, porém, negou conhecimento ao recurso especial no Acórdão nº 9101-007.284.

⁹ Participaram do julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder

Neste último caso, este Colegiado compreendeu que a análise da mesma operação no acórdão lá recorrido (nº 1301-006.176) havia considerado fundamentos de defesa não deduzidos no paradigma lá admitido (nº 1401-002.345), especialmente com respeito a normas regulamentares bancárias não examinadas no paradigma. Concluiu-se, dessa forma, pela incomparabilidade dos acórdãos, do que resultou o não conhecimento do recurso especial fazendário.

Aqui, para além destes aspectos, deve-se atentar que o paradigma nº 1401-003.729 foi editado em face de outro sujeito passivo (BANCO BRADESCO), o que demanda a aferição dos contornos de conduta que foram relevantes para decisão dos diferentes Colegiados do CARF.

No voto declarado no Acórdão nº 9101-006.357, esta Conselheira assim expôs aspectos que, em sua concepção, afetam a caracterização de divergência jurisprudencial na decisão de casos com significativa similitude, como o presente:

A pretensão fazendária, assim, é que se afirme a incompatibilidade dos valores glosados nestes autos com as regras de dedutibilidade de amortização de ágio fundamentado economicamente na aquisição de “fundo de comércio, bens intangíveis e outras razões econômicas”. Contudo, para que este Colegiado possa assim proceder, no exercício da sua competência de instância especial para solução de dissídios jurisprudenciais, é necessário que as diferentes soluções dadas aos casos comparados residam na interpretação da legislação tributária de regência da matéria questionada.

A circunstância de os casos comparados tratarem da mesma operação realizada pelo mesmo sujeito passivo, com repercussão em vários anos calendários e, assim, objeto de lançamento em distintos autos, submetidos à apreciação de diferentes Colegiados do CARF, é um indicativo forte no sentido de as soluções distintas representarem diferentes interpretações da legislação de regência da matéria. Tal, porém, somente se confirmará se as decisões diferentes partirem de discussões sob premissas semelhantes.

E múltiplos fatores podem conduzir os Colegiados a decidir de forma diferente acerca da procedência do lançamento. Sem pretender exaurir as possibilidades, pode-se cogitar que: i) os lançamentos: i.i) sejam aperfeiçoados com o acréscimo de argumentos de reforço nas lavraturas posteriores à primeira; i.ii) sejam depreciados com exposições resumidas ou adaptações incorretas da primeira formalização; ou i.iii) refiram legislação distinta em razão da sua alteração ao longo do período no qual os efeitos tributários se verificaram; ii) as defesas também sejam aperfeiçoadas ou depreciadas ao tempo em que produzidas; iii) distintas autoridades julgadoras de 1ª instância confrontem as defesas com argumentos específicos ou até reconheçam de vícios de ofício, que motivem recursos voluntários com diferentes construções argumentativas; e iv) Colegiado de 2ª instância ignore argumentos de defesa que outro Colegiado tome como

Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), divergiu a conselheira Edeli Pereira Bessa e votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

determinante para a solução distinta aplicada ao caso. Esta última circunstância, em regra, demandará atuação da parte interessada para desfazer a dessemelhança entre os cenários mediante oposição de embargos de declaração, isso se distinção não estiver consolidada por insuficiência do recurso voluntário.

Mas, uma vez alinhados os cenários submetidos aos diferentes Colegiados do CARF, as distintas manifestações a partir das mesmas premissas necessariamente evidenciará divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária porque a produção do ato decisório, como ato administrativo, não contempla espaço de liberdade no qual possa se situar a justificativa para diferentes respostas da Administração Tributária aos interessados. A resposta deverá, necessariamente, resultar de interpretação da legislação tributária, e isso inclusive no exercício da livre convicção prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235/72¹⁰, dado tal dispositivo apenas impedir a imposição ao julgador de uma fórmula de apreciação de provas, sem representar um salvo-conduto para edição de atos decisórios imotivados.

No presente caso, as soluções adotadas pelos diferentes Colegiados do CARF são substancialmente distintas e claramente afetadas pela percepção dos fatos extraída da acusação fiscal confrontada pela defesa da Contribuinte. O Colegiado *a quo* entendeu que o *custo dos direitos de crédito adquiridos* seriam passíveis de amortização por fundamento legal distinto daquele adotado pela autoridade lançadora para glosa e, no paradigma, este fundamento foi considerado correto para anular as repercussões no lucro tributável frente a *planejamento fiscal irregular que transformou a aquisição de uma carteira de clientes em uma empresa formalmente constituída para esse fim*.

Importante, assim, verificar se há alinhamento entre os litígios submetidos à decisão dos diferentes Colegiados do CARF.

[...]

Esta Conselheira concorda com a conclusão do I. Relator de que, como o Colegiado do paradigma não analisou a matéria à luz da mesma legislação tributária que foi invocada no acórdão recorrido como razões de decidir, prejudicada estaria a caracterização do dissídio jurisprudencial. Contudo, cabe observar que casos podem existir no qual esta circunstância ocorre e o dissídio jurisprudencial reside, justamente, na análise da matéria sob legislação distinta. Aqui, porém, como demonstrado, é possível afirmar que a distinção dos cenários jurídicos decorre da omissão do Colegiado paradigma acerca do art. 325 do RIR/99, que lá não foi alegado, ou se teve por não alegado, como razão de defesa.

Nesta linha, é possível aplicar, aqui, a máxima que tem orientado, frequentemente, a decisão de conhecimento de recurso especial nesta Turma: não é possível afirmar que o Colegiado que editou o paradigma manteria o

¹⁰ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

presente lançamento porque, embora apreciando a mesma operação e a mesma acusação fiscal, não há evidências de que tenha apreciado os mesmos argumentos de defesa da Contribuinte.

Assim, ausente o enfrentamento, no paradigma, acerca da repercussão do art. 325 do RIR/99 nos efeitos fiscais da operação em debate, o dissídio jurisprudencial não se estabelece. Infere-se, de todo o exposto, que minimamente a defesa apresentada pela Contribuinte nestes autos foi distinta daquela apresentada no paradigma, e assim motivou dessemelhança no contexto fático e jurídico posto sob apreciação do Colegiado *a quo*, impedindo a caracterização do dissídio jurisprudencial.

Constata-se no relatório dos acórdãos comparados que, embora a operação seja descrita com os mesmos contornos, quando a Fiscalização começa a concluir suas análises, há passagem na qual, na exigência contra BANCO BRADESCO, foi suprimida a conduta de BRADESCO CARTÕES:

- No recorrido: *Se o Bradesco Cartões necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para tomar R\$ 15 bilhões em DI junto ao Banco Bradesco e aportá-lo integralmente no Berj e pagar as respectivas despesas financeiras. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Banco Bradesco ao destinar R\$ 31 bilhões para aumento de capital da controlada e ato contínuo tomar em DI todo o valor recém destinado ao Berj e, a partir daí, pagar despesas financeiras.*
- No paradigma nº 1401-003.729: *Na outra ponta, se o Banco Bradesco necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para ter realizado um aporte de R\$ 46 bilhões na controlada Berj e pagar as respectivas despesas;*
- No paradigma nº 1302-003.803: *Se o Bradesco Cartões necessitasse efetivamente de recursos para o fechamento de seu caixa, então, não haveria nenhuma razão para tomar R\$ 15 bilhões em DI junto ao Banco Bradesco e aportá-lo integralmente no Berj e pagar as respectivas despesas financeiras. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Banco Bradesco ao destinar R\$ 31 bilhões para aumento de capital da controlada e ato contínuo tomar em DI todo o valor recém destinado ao Berj e, a partir daí, pagar despesas financeiras;*

Ao finalizar a descrição da conclusão fiscal, o relatório do paradigma também não contempla a passagem de parte dos recursos por BRADESCO CARTÕES:

- No recorrido: *De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões*

(R\$ 15 bilhões) e pelo Berj (R\$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco.

- No paradigma nº 1401-003.729: *De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, não apenas pelo fato de o Berj ser um controlada, como também por este ter destinado os recursos recebidos em aplicações em depósitos interfinanceiros do próprio Banco Bradesco, ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco;*
- No paradigma nº 1302-003.803: *De fato, a execução do planejamento do presente caso equivale ao Banco Bradesco sacar dinheiro de um bolso e colocá-lo em outro, pois, os recursos saem do Banco Bradesco, passeiam pelo Bradesco Cartões (R\$ 15 bilhões) e pelo Berj (R\$ 46 bilhões) e retornam pela via de aplicações em depósitos interfinanceiros ao próprio Banco Bradesco. Ou seja, os recursos efetivamente retornaram de forma imediata à posse do seu controlador e fonte dos recursos, com objetivos relatados anteriormente. Assim, tais operações não tem o condão de serem oponíveis ao Fisco;*

No recorrido, vê-se no voto vencedor de lavra do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que os fundamentos para negar a dedutibilidade das despesas financeiras contabilizadas por BRADESCO CARTÕES têm em conta sua figuração em contexto que principia assim delineado:

Iniciando, destaco que o TVF é claro ao afirmar inexistir motivação extra tributária para a vultosa capitalização do BERJ empreendida pelo BANCO BRADESCO e pelo BRADESCO CARTÕES (“o objetivo buscado com tal capitalização residiria em deslocar resultados financeiros de forma artificial para o BERJ e viabilizar o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL detidos por tal instituição financeira”). Com isso, ainda de acordo com a acusação fiscal, em razão desta ausência de motivação extra tributária, foram consideradas indedutíveis as seguintes despesas registradas pelo BRADESCO CARTÕES: i) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BANCO BRADESCO e ii) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BERJ, operações e estipêndios considerados desnecessários, vez que em nada teriam colaborado para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelo BRADESCO CARTÕES.

Pois bem, como pontuado pela decisão a quo (Ac. DRJ – fls. 1739), a verdadeira motivação da operação foi fazer com que o destino dado pelo BERJ aos aportes de

capital tivessem **retorno imediato e integral ao BANCO BRADESCO e ao BRADESCO CARTÕES**. Como retratado na fotografia:

[...]

Em valores e na linha do tempo entre 08 a 11 de outubro de 2012:

1. • BANCO BRADESCO transfere para BRADESCO CARTÕES (R\$ 15 bilhões) via depósitos interfinanceiros;
2. • BRADESCO CARTÕES transfere para o BERJ os R\$ 15 bilhões captados perante o BANCO BRADESCO) para integralização de aumento de capital;
3. • BANCO BRADESCO para o BERJ (R\$ 31 bilhões) visando integralização de aumento de capital; e
4. • BERJ devolve para o BANCO BRADESCO R\$ 46 bilhões referente depósitos interfinanceiros;

Assim, patente o deslocamento artificial de receitas financeiras para o BERJ, com a nítida finalidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas detidas por tal instituição financeira. **Frise-se que tal finalidade resta completamente reforçada pela redução de capital do BERJ tão logo exaurido os saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas detidos por tal instituição financeira**, sendo pertinente relembrar o quanto exposto pela fiscalização no TVF em relação a esta redução de capital:

Certamente não se discute que instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos.

O ponto nevrálgico não é este!

O aspecto nuclear que aqui se analisa é apurar (já que a recorrente não esclareceu a contento), os seguintes aspectos fáticos:

- a) no momento inicial, o BANCO BRADESCO dispõe de R\$ 46 bilhões em caixa;
- b) em seguida, o BRADESCO CARTÕES decide contrair dívida perante o BRADESCO no valor de R\$ 15 bilhões;
- c) sequencialmente BRADESCO CARTÕES aplica o valor deste empréstimo firmado com o BANCO BRADESCO no capital do BERJ;
- d) paralela e concomitantemente o BANCO BRADESCO decide aportar os restantes R\$ 31 bilhões no capital do BERJ;
- e) ao final, o BANCO BRADESCO anuncia a emissão de depósitos interfinanceiros e o BERJ devolve os valores aportados pelo BRADESCO CARTÕES e pelo BANCO BRADESCO ao seu titular original, ou seja, o próprio BANCO BRADESCO.

Abstraindo possíveis outros motivos, a pergunta que a Fiscalização fez e não foi respondida a contento é: como compatibilizar a necessidade de caixa –

pressuposto para a utilização de depósitos interfinanceiros – quando se constata que o emitente (BANCO BRADESCO) já dispunha do capital? (*destaques do original*)

Até aqui, a operação é tratada sem destaques relevantes acerca da conduta da Contribuinte. Mas, na sequência, a interposição de BRADESCO CARTÕES ganha importância em razão de o BANCO BRADESCO dispor de todos os recursos financeiros utilizados para capitalização do BERJ:

Em outras palavras, por que este empréstimo, a circulação pelo BRADESCO CARTÕES e depois a devolução do referido empréstimo?

Por que toda esta engenharia e por que a necessidade desta despesa financeira suportada pelo BRADESCO CARTÕES, considerando que **todos os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO**, antes da operação?

Ainda que se rebele a recorrente contra a conclusão do Fisco e da decisão recorrida, penso que razão não lhe cabe, isso porque o que aqui se discute é a necessidade da despesa sob a perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, se o endividamento assumido pela contribuinte era essencial para a sua atividade produtiva, não bastando para atender tais requisitos alegar que uma das atividades previstas em seu objeto social seria realizar investimento em outras pessoas jurídicas. Isso é muito genérico e não mostra qual a necessidade da despesa.

A verdade é que o BERJ tinha um “ativo” que interessava ao BANCO BRADESCO e que certamente foi uma das variáveis levadas em conta para a entrada no negócio e aquisição da participação societária levada a efeito: a existência de prejuízo fiscal!

Isso está claro no próprio RV da recorrente (fls. 1782/1783):

[...]

Pois bem, indubitavelmente, como bem assenta a PGFN em suas contrarrazões (fls. 1912), “*o pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional, e não para viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal*”.

Todas estas narrativas já mostram o cenário das operações, restando apenas ver em que as despesas suportadas pela recorrente se revestiriam, como esta pretende, dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, impostos pelo artigo 299, do RIR/1999, então vigente.

Data vênha à bem articulada peça de defesa e digna de todos os encômios, penso que as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO não atenderam aos ditames legislativos que regem a matéria, a uma porque em última análise visaram permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato

notório e reconhecido pela própria defesa); a duas porque se está diante de uma situação *sui generis*: admitir que uma emissão de depósitos interfinanceiros seria normal e usual e não precisaria ter como finalidade a captação de recursos, mas apenas a tentativa de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de uma empresa ligada; e, a três, que, COMPROVADAMENTE, em poucos dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL.

Ora se o BANCO BRADESCO tinha os recursos para tal empreendimento, por que BRADESCO CARTÕES teve que dele participar, aparentemente sem recursos próprios, tanto que fez empréstimo, suportou juros e depois viu quem fez o empréstimo o receber de volta? (*destaques do original*)

Como se vê, o voto condutor do acórdão recorrido deixa de analisar a operação sob a ótica do interesse do BANCO BRADESCO, como líder do grupo econômico, de utilizar o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ, e centra a objeção na participação da Contribuinte, sem recursos próprios, num contexto em que BANCO BRADESCO já dispunha dos recursos para aquela finalidade. Ao final, esta argumentação é assim arrematada:

Contra esta realidade, impensável a tentativa de justificar a capitalização do BERJ sob o pretexto de que haveria razões negociais, no próprio BERJ, que demandariam recursos. Com efeito, restou demonstrado que o único propósito na capitalização do BERJ foi propiciar o aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o BRADESCO CARTÕES incorreu em despesas desnecessárias e que não podem ser tratadas como usuais e normais, isso porque não se mostra juridicamente válido afirmar que são dedutíveis – usuais, normais e necessárias – as despesas incorridas por uma pessoa jurídica (BRADESCO CARTÕES) para que outra pessoa jurídica pudesse aproveitar estoques de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Importa avaliar, assim, se quando a operação é analisada no paradigma nº 1401-003.729, o outro Colegiado do CARF aceita as justificativas, também, para a participação de BRADESCO CARTÕES.

No voto condutor do paradigma nº 1401-003.729, o relator ex-Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues cita BRADESCO CARTÕES na sequência de fatos que compõem a operação e, depois de expor seu conceito de despesas dedutíveis, somente se refere a BRADESCO CARTÕES quanto diz não haver artificialidade na sequência de aquisição, capitalização e redução de capital, nos seguintes termos:

Feita essas conceituações, no caso concreto, observa-se da cronologia dos eventos que a Recorrente adquiriu a totalidade das ações da BERJ em setembro de 2011. Tal aquisição foi feita por meio de leilões públicos realizados junto ao Estado do Rio de Janeiro, controlador majoritário, e oferta pública junto a BM&F para aquisição das ações dos minoritários.

Apenas em Outubro de 2012 foram realizados os aportes a título de aumento de capital. Neste mesmo período ocorreram as operações de Depósito Interfinanceiro (DI) onde a Recorrente captou Recursos junto ao BERJ.

Em fevereiro de 2014 foi feita a transferência da totalidade da BERJ para a Bradesco Cartões, subsidiária integral da Recorrente. E, finalmente, quase dois anos depois, em novembro de 2015, houve as reduções de capital da BERJ para a Bradesco Cartões e, sucessivamente, para a Recorrente.

Insta dizer que o lapso temporal entre a aquisição e a capitalização, bem como desta para com a redução de capital, perfazem indícios de legitimidade das operações.

Depois, o relator conclui não demonstrada artificialidade porque: i) após a redução de capital, o BERJ ainda permaneceu com patrimônio líquido de R\$ 3,09 bilhões; ii) o BERJ exercia o direito de administrar a folha de pagamento de servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro; iii) o edital de venda do BERJ incluía o prejuízo fiscal e o saldo negativo como atrativos para a venda; iv) pretensão de o BERJ vir a operar em segmento de *leasing*; e v) pretensão do BANCO BRADESCO adquirir empresas junto à HSBC Latin America Holdins (UK) a justificar a redução de capital da BERJ.

Com respeito aos depósitos interfinanceiros, o relator do paradigma pondera que:

Quanto a necessidade de tais operações, conforme já dito, é necessário análise cautelosa para afastá-la. Entendo que, em um grupo de empresas, faz parte da atividade negocial buscar fomentar e desenvolver cada empresa que compõe o grupo. Em especial no caso da BERJ, que ficou demonstrado que exercia atividades próprias e vinha de situação econômica delicada, não está fora da normalidade que a Recorrente tenha preferido se utilizar de sua subsidiária para a captação de recursos via DI do que negociar com demais concorrentes.

[...]

Aliás, com base nos fundamentos da autuação, caso a Recorrente tivesse realizado a mesma operação (DI) com outra instituição financeira, teria direito a dedução das respectivas despesas sem maiores questionamentos. Igualmente se o BERJ tivesse realizado as mesmas aplicações junto a outro banco, teria obtido o mesmo resultado.

Transparece, assim, que a operação entre as partes, ainda que relacionadas, se deu dentro da normalidade, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização.

Destarte, não vislumbro razão para afastamento da regra do art. 299 do RIR/99, devendo as despesas incorridas serem reputadas como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis da base tributária.

Como se vê, nada no paradigma nº 1401-003.729 se contrapõe à conclusão do recorrido de que a BRADESCO CARTÕES foi beneficiada com despesas sem aportar **recursos**

próprios na operação, vez que o BANCO BRADESCO já dispunha dos recursos para aquela finalidade.

Observe-se, ainda, que o paradigma nº 1401-003.729 conta com declaração de voto na qual o ex-Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto esclarece o posicionamento divergente daquele adotado em relação a operação semelhante realizada pelo *Banco Itaú*, mormente porque: i) os prejuízos fiscais e bases negativas do BERJ eram ativo considerando na arrematação da instituição pelo BANCO BRADESCO; ii) a operação envolveu aporte de R\$ 46 bilhões para utilização de prejuízos de R\$ 2,7 bilhões; iii) o proceder guarda similitude com outros nos quais artifícios operacionais se prestam a *obter benefícios fiscais permitidos pela legislação que não seriam fruídos de forma normal*; e iv) os dirigentes da Companhia teriam a obrigação de realizar esforços para utilizar o ativo adquirido. Assim, não haveria *ilegalidade flagrante* e haveria *interesse negocial específico*, bem como *obrigação da administração da Companhia* em fazer uso do ativo, consignando ao final que:

Neste caso específico os prejuízos fiscais foram claramente destacados no edital de leilão como parte dos ativos bons da empresa junto com a folha do funcionalismo. Assim ao formar o preço de oferta o recorrente calculou o valor destes prejuízos em sua formação. Neste sentido, entendo que seria excessivo exigir que o recorrente simplesmente deixasse perecer essa parte do ativo adquirido.

Por isso, neste processo me posiciono de forma diferente à adotada no caso do processo relativa à operação entre os Bancos Itaú e Unibanco, em face de existirem elementos diversos, como a aquisição feita em leilão, que demonstram que os prejuízos fiscais eram um dos elementos essenciais na composição do patrimônio adquirido.

Este voto declarado, portanto, também não traz considerações acerca da atuação específica da BRADESCO CARTÕES na operação.

Note-se, por fim, que o paradigma nº 1401-003.729 foi citado voto vencido da ex-Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio integrado ao acórdão recorrido, mas com acréscimos acerca da análise da conduta de BRADESCO CARTÕES:

É importante registrar que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara reconheceu a legitimidade da dedução das despesas na autuação do Banco Bradesco, relativa à mesma operação objeto do presente processo, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 1401-003.729 abaixo transcrita:

[...]

Além disso, como observa a Recorrente, a participação detida no BERJ rendeu frutos ao recorrente, uma vez que no período base autuado e nos subsequentes seu lucro contábil foi incrementado pelo resultado positivo de equivalência patrimonial e recebido dividendos, bem como pelo recebimento de juros sobre o capital próprio, nos anos-base 2013, 2015 e 2016 que inclusive afetaram

positivamente os resultados tributáveis. Tal situação contradiz a afirmação constante da decisão recorrida no sentido de que *“a captação obtida perante o BANCO BRADESCO, que permitiu a capitalização do BERJ não trouxe nenhuma vantagem para o BRADESCO CARTÕES.*

Conclui-se, do exposto, que o voto vencedor ampliou a análise da operação para além da usualidade da *captação de recursos junto a terceiros com vistas a realização de um investimento (aumento de capital em empresa ligada)*, dando relevo ao fato de que BRADESCO CARTÕES não aportou recursos próprios na operação.

Por tais razões, o paradigma nº 1401-003.729, editado em razão das operações de BANCO BRADESCO, não se presta a caracterizar divergência jurisprudencial em face do recorrido, que teve em conta a participação de BRADESCO CARTÕES na operação em questão.

Já no paradigma nº 1302-003.803, o principal fundamento para cancelamento da exigência¹¹ foi a visão parcial do Fisco acerca da apontada economia fiscal, tendo em conta alegação que contemplaria a *arrecadação global observada nas três instituições financeiras*:

Já em sua peça impugnatória, dentre várias alegações, a recorrente sustentava que as operações não haviam causado prejuízo para o Erário do ponto de vista da arrecadação global observada nas três instituições financeiras. A fiscalização não havia verificado qual seria o resultado global se os efeitos fiscais da capitalização do BERJ e dos depósitos interfinanceiros fossem desconsiderados. Em outras palavras, caso a fiscalização tivesse analisado por completo os efeitos contrários e favoráveis aos interesses do Fisco, chegaria à conclusão de que a arrecadação tributária total foi maior do que seria se aquelas operações não houvessem sido realizadas.

Para comprovar tal assertiva, juntou os demonstrativos e cópias de declarações anexados como "DOC. 05" da impugnação (fls. 3125 a 3250).

Com efeito, segundo os cálculos contidos nessa documentação, a soma dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos apurados pelas três instituições financeiras superou (em R\$ 315.812.271,00) a soma correspondente que seria apurada se as referidas operações não tivessem sido realizadas (cf. fls. 3126). Nesses cálculos, é possível constatar que, nas três instituições, foram considerados tanto os efeitos das receitas e despesas financeiras quanto os efeitos das compensações dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

Diante de tal alegação, a decisão recorrida socorre-se dos princípios contábeis para concluir que estes consagram a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios e acionistas, bem como entre pessoas jurídicas distintas ainda que possuam idêntico quadro societário, e que cada entidade ou pessoa jurídica

¹¹ O paradigma traz a decisão de que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, mas o voto condutor é pelo provimento total, e esta conclusão foi confirmada no Acórdão nº 1302-004.414, que recebeu como embargos inominados questionamento dirigido pela Unidade Preparadora, e os acolheu sem efeitos infringentes.

deve registrar individualmente (de forma segregada) as mutações do seu patrimônio, reconhecendo receitas e custos ou despesas que lhe são próprios.

Ora, a questão aqui não tem a ver com o princípio da segregação contábil das entidades. Foi a própria acusação quem se utilizou do argumento de que a economia fiscal obtida noutra instituição do grupo econômico justificava a glosa das despesas financeiras no âmbito da recorrente. Nada obstante, enxergar a economia fiscal numa só ponta em detrimento do que acontece no todo me parece uma visão míope dos fatos.

Já tive a oportunidade de deixar bem clara a minha posição contrária aos planejamentos marcados pelo propósito da economia tributária em vários julgamentos desta Casa. Considero correto declarar a inoponibilidade das operações concernentes ao Fisco quando a preponderância daquele propósito fica bem demonstrada. Todavia, há que se ter cuidado para não banalizar o fenômeno.

[...]

Independentemente da fidedignidade dos dados contidos na documentação que comprova a ausência de prejuízo ao Erário, o que importa é notar a fragilidade da acusação. Se a autoridade fiscal pretendia desqualificar o atributo da "necessidade" das despesas financeiras com a justificativa de que as operações engendradas visavam à economia tributária, deveria ter tomado o cuidado de se certificar que essa economia seria um resultado muito provavelmente alcançado com aquelas operações. Mas, aparentemente, nem isso seria possível.

É que a economia tributária obtida no BERJ com a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL teria que ser limitada pela trava dos 30%. Portanto, de cada real acrescido às bases de cálculo pelas receitas financeiras, setenta centavos teriam que ser tributados. Nesse cenário, a economia só estaria assegurada se a despesa financeira correspondente gerasse uma redução na tributação das outras instituições financeiras (os Bancos Bradesco e Bradesco Cartões) superior aos tributos incidentes sobre os setenta centavos no BERJ. Mas, como garantir isso se não se poderia a priori saber se as outras instituições apurariam lucro real e base de cálculo positiva da CSLL suficientes para toda a redução exigida? Seria uma empreitada de futurologia difícil de ser alcançada.

A verdade é que o Grupo Bradesco pode até ter objetivado a economia tributária com aquelas operações, mas o resultado dependia de variáveis não totalmente controladas. Por outro lado, a fiscalização também não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis. No caso concreto, haveria que reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações. Como a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, os seus efeitos não que ser também considerados na sua plenitude.

Nesse cenário, apesar de ser possível, em tese, questionar a necessidade das despesas glosadas, não se pode concordar com o fundamento proposto pela fiscalização. Focando apenas na operação de CDI contraída com o Banco Bradesco, trata-se de transação corriqueira no seio das instituições financeiras. As correspondentes despesas são, em regra, dedutíveis porque associadas a alguma necessidade financeira do tomador do empréstimo. É difícil contestá-las sem um elemento concreto dissociado da realidade apresentada.

Destarte, a meu ver, são irrelevantes as outras razões que pretendem confirmar ou infirmar a procedência da glosa das referidas despesas. Por decorrência lógica, é também desnecessário o enfrentamento das alegações atinentes ao erro na apuração da base tributável, ao aproveitamento dos saldos negativos apurados em 2012 e ao caráter excessivo das multas de ofício aplicadas.

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, se opondo à invocação pelo voto vencido, também, do paradigma nº 1302-003.803, é expresso no sentido de que o debate em torno da “arrecadação global do tributo” é *inoportuno e foge àquilo* que lá se analisava, qual seja, *se as despesas suportadas pela recorrente, BRADESCO CARTÕES, revestem-se dos requisitos de dedutibilidade*. De toda a sorte, transcreveu a abordagem do tema pela decisão de 1ª instância, que se calcou no fato de que o BANCO BRADESCO já apuraria prejuízos fiscais nos anos-calendário 2013 a 2015, mesmo sem as despesas de captação geradas com a operação sob exame, apontando ser momentânea a majoração de carga tributária com a incidência verificada no âmbito do BERJ, em razão do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

Assim, o paradigma nº 1302-003.803 se presta a constituir o dissídio jurisprudencial suscitado pela Contribuinte, vez que, diversamente da percepção do voto condutor do acórdão recorrido, lá demandou-se que para negar a dedutibilidade das despesas financeiras seria necessário, como expresso em sua ementa, *um elemento concreto dissociado da realidade apresentada*.

Por tais razões, esta Conselheira concorda com a conclusão do I. Relator, no sentido de CONHECER do recurso especial da Contribuinte, mas apenas com base no paradigma nº 1302-003.803.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Optei por apresentar a presente declaração de voto para evidenciar os fundamentos que me levaram a acompanhar o voto do Relator.

Restou demonstrado que o Bradesco Cartões (Recorrida) captou R\$ 15 bilhões junto ao Banco Bradesco por meio de DI (Depósitos Interfinanceiros), com previsão de pagamento de juros, recursos estes que, após cerca de 1,5 anos, foram utilizados para aumentar o Capital Social do BERJ, instituição financeira que já havia sido adquirida pelo grupo junto a terceiros.

Paralelamente, o Banco Bradesco aportou R\$ 31 bilhões no Capital Social do BERJ e, na sequência, o BERJ emprestou a totalidade dos recursos recebidos (R\$ 46 bilhões) junto ao próprio Banco Bradesco, também via DI.

A partir dessas operações, o BERJ passou a auferir receitas financeiras oriundas dos DI's, que lhe possibilitaram *absorver* prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados e, em contrapartida, o Bradesco Cartões (assim como o Banco Bradesco) passou a deduzir as despesas com os juros pactuados.

Nesse contexto, a autoridade fiscal responsável pelos lançamentos exige IRPJ e CSLL do Bradesco Cartões, em razão da glosa dessas despesas financeiras, sob a alegação de que teria havido um *planejamento tributário sem propósito negocial* que resultaria na sua *não necessidade*.

Pois bem.

Quanto à tese de existência de *planejamento fiscal sem propósito negocial*, cumpre observar, de plano, que a fiscalização, ao desconsiderar o *efeito global da tributação*, não cumpriu seu ônus de apontar qual teria sido a exata economia tributária obtida, o que impede de se certificar da real existência de um *prejuízo* aos cofres públicos.

A afirmativa genérica de que a *geração* de despesas financeiras “em uma ponta” como *gatilho* para aproveitar prejuízos fiscais e bases negativas “na outra” que passa a auferir receitas financeiras, também é no mínimo duvidosa diante da *incerteza dos resultados futuros* e da própria natureza do Ativo que se buscou realizar (prejuízo fiscal e base negativa), o qual muitas vezes é equiparado até como *moeda* pela própria legislação tributária, que inclusive autoriza, em determinadas hipóteses, que seja transferido para outras empresas relacionadas.

Não se pode perder de vista, ademais, que a compra do BERJ pelo Bradesco, de acordo com o *Edital de Venda de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão do banco do estado do Rio de Janeiro S/A – em Liquidação Ordinária* (fls. 1.091/1.207), teve como *propósito* não só o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas já lá registrado como Ativo, mas também o *Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Folha de Pagamento e Outras Avenças*, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, que até então era de *titularidade* do BERJ.

Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ, tendo sido inclusive considerado na determinação do preço de oferta, não me parece nada razoável supor que o grupo adquirente (Bradesco) deveria “abrir mão” desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira.

A partir, então, do momento da aquisição do BERJ, revela-se *natural* a realocação de recursos do grupo Bradesco para *concentração* de receitas capazes de absorver os prejuízos

fiscais e bases negativas no BERJ, que continuou em operação, lembrando aqui que a baixa desse Ativo sem a sua utilização traria *implicações operacionais negativas* frente aos *Acordos de Basileia*.

A propósito, foi demonstrado quem o BERJ, durante o tempo em que as despesas de juros foram incorridas pelo Bradesco Cartões, auferiu receitas que superaram o saldo existente de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, tendo o seu PL (Patrimônio Líquido) significativamente aumentado durante este período (de R\$27MM para R\$3,7bilhões, cf. Doc. 04 da impugnação – fls. 1.208/1.210).

Outro fato que chama atenção é o de que a fiscalização não alegou quaisquer *vícios* quanto à eficácia dos atos jurídicos praticados (DI e subscrição das ações do BERJ), não havendo na acusação fiscal nenhuma motivação que pudesse caracterizar a ocorrência de *simulação* quanto aos meios empregados na realocação de recursos entre as entidades do grupo.

Pelo contrário, a fiscalização reconheceu as despesas financeiras (os juros do DI) como efetivamente incorridas e sem qualquer questionamento quanto às taxas aplicadas, o que eventualmente poderia levar à discussão para outros caminhos. Mais precisamente, o silogismo empregado pelo Fisco foi o seguinte: como o controlador do grupo, o Banco Bradesco, já detinha os recursos objeto do DI concedido à Recorrida e empregado na *capitalização* do BERJ, as despesas daí decorrentes seriam *desnecessárias* e, portanto, indedutíveis.

Reduzindo, assim, a matéria controvertida a esses contornos, entendo que a dedutibilidade das despesas financeiras em questão deve ser assegurada.

Primeiro porque, conforme bem expôs o Relator, o Direito Tributário não contempla a dita *interpretação econômica*, notadamente quando nenhum vício de simulação ou fraude é apontado em relação aos atos/negócios jurídicos praticados.

Segundo porque o Legislador adotou o modelo de tributação individual da renda, não veiculando, na linha do que também apontou o Relator, nenhuma *norma antielisiva* que limite ou proíba a dedução de juros oriunda de captação de recursos seguida de aumento de capital entre sociedades do mesmo grupo sediadas no Brasil.

Distintamente da contabilidade, as normas fiscais brasileiras exigem a elaboração de demonstrações contábeis individuais para fins de cálculo e apuração dos tributos devidos, o que significa dizer que o tratamento tributário das entidades brasileiras ocorre a partir de **balanços individuais**.

Em outras palavras, para fins de apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL, o Brasil sempre tomou (e continua tomando) cada sociedade como uma entidade própria, ainda que atuando sob controle comum de uma outra empresa.

Nesse sentido, a Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A.") impõe o dever de partes relacionadas transacionarem sempre em bases comutativas, como se terceiros independentes

fossem¹², devendo apurar seus resultados individualmente à luz das efetivas operações por ela realizadas, seja com terceiros ou com partes vinculadas, como foi o caso.

E terceiro porque o requisito da *necessidade* para fins de dedutibilidade de despesa deve ser aferido de forma objetiva, e não subjetiva, de modo que, para essa situação, deveria ter sido levado em conta não a *relação societária* entre Bradesco Cartões e o BERJ, mas sim a relação entre os atos praticados pelo Bradesco Cartões com suas atividades sociais, afinal, repita-se, não houve caracterização de simulação e nem acusação de aplicação de juros abusivos.

E nesse ponto, salta aos olhos que as partes envolvidas nos negócios que deram origem aos juros (Bradesco Cartões e BERJ) são duas instituições financeiras pré-existentes, *operacionais* e *com substância* na época dos fatos geradores e, como tais, têm como insumo de suas atividades o próprio dinheiro, bem este cuja circularização dentro de um grupo desta natureza é amplamente utilizada.

Nota-se, nesse ponto, que a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.1986, delegou ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular “os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas” (art. 4º, inciso XXXII), **sem qualquer ressalva**.

E mediante a Resolução nº 3.399/2006, o Banco Central regulamentou a captação e realização de Depósitos Interfinanceiros pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de arrendamento mercantil, atestando, assim, tratar-se de operações usualmente realizadas no mercado financeiro.

Nesse caso concreto, a própria autoridade fiscal responsável pelos lançamentos reconhece que, de acordo com a definição da *Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privado* (a CETIP), os “Depósitos Interfinanceiros” são instrumentos destinados à transferência de recursos entre instituições financeiras (fls. 2.378/2.379), podendo ser utilizados como *instrumento de captação de recursos* ou de aplicação de recursos excedentes.

Também a realização de investimentos em outras sociedades é absolutamente normal e usual no ramo de atividade das instituições financeiras, tanto que expressamente regulamentada pela Resolução CMN nº 2.723/2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a participação societária por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

¹² Assim dispõe o artigo 245 da Lei das S.A.: “Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.”

No caso da Recorrida, aliás, a participação em outras sociedades está expressamente incluída no seu objeto social.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que os juros incorridos pelo Bradesco Cartões na operação de Depósito Interfinanceiro estão relacionados às suas atividades operacionais, especialmente quando se considera que os recursos por ele captados junto ao Bradesco foram efetivamente utilizados na subscrição de ações do BERJ. Daí seu enquadramento enquanto despesas necessárias e, portanto, dedutíveis.

Nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira¹³ que:

O pagamento de juros só é necessário para a empresa pela carência de recursos próprios ou porque interessa à empresa, por razões de crédito ou de política financeira, contrair empréstimos. Mas, em qualquer dessas hipóteses, a despesa é sempre necessária porque decorre da atividade da empresa.

O que precisa ficar claro, pois, é que, na ausência de norma própria antielisiva - como há nas figuras da *subcapitalização* e *preços de transferências* em operações de aumento de capital e empréstimo quando a parte vinculada esteja domiciliada no exterior - o fluxo financeiro dentro do grupo Bradesco, após a aquisição do BERJ, constitui circunstância que por si só não interfere no tratamento fiscal de despesas com *juros intercompany* amparadas em negócios jurídicos que se mostram válidos e eficazes.

Não cabe, nesse particular, o Intérprete invadir o campo da liberdade das entidades negociarem entre si ou se colocar na posição de administrador ou gestor de caixa, questionando os efeitos fiscais de toda esta operação pela singela alegação de que o BERJ não precisava de recursos.

Essas as razões, contudo, para dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Em que pese o bem fundamentado voto do d. relator, como de praxe, após as discussões havidas no colegiado, acompanhei o voto divergente da i. conselheira Edeli Pereira Bessa, reformulando meu entendimento manifestado no julgamento do recurso que originou o Acórdão Paradigma nº 1302-003.803, quando acompanhei o d. relator daquele acórdão, ex-conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, nos termos bem sintetizados na ementa, verbis:

¹³ Fundamentos do imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin: 2008. P. 696.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. CONJUNTO DA OBRA.

É correto declarar a inoponibilidade das operações concernentes ao Fisco quando a preponderância do propósito da economia tributária fica bem demonstrada. Todavia, há que se ter cuidado para não banalizar o fenômeno. Uma das premissas fundamentais para o exame dos fatos é a necessidade de que se olhe para o conjunto da obra.

No caso concreto, o grupo econômico pode até ter objetivado a economia tributária com as operações engendradas, mas o resultado dependia de variáveis não totalmente controladas. Por outro lado, a fiscalização também não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis. Haveria que se reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações. Como a caracterização do planejamento tributário depende da compreensão dos fatos numa perspectiva organizacional, os seus efeitos não que ser também considerados na sua plenitude.

A premissa daquela decisão, portanto, foi a de que *a fiscalização não poderia desconsiderar apenas os efeitos que lhe foram desfavoráveis, mas sim haveria que reconhecer os créditos decorrentes dos tributos pagos por obra das mesmas operações, para além do fato que o resultado global das operações dependia de variáveis não totalmente controladas.*

Não obstante a razoabilidade do silogismo adotado no acórdão paradigma, reanalizando a matéria, convenci-me de que não há como abstrair da análise a necessidade da despesa sob a ótica da recorrente, independentemente dos seus efeitos para as outras empresas do grupo econômico e das eventuais repercussões tributárias inter grupo.

De fato, ainda que não tenham sido mensurados pela fiscalização os efeitos (tributários) cruzados das operações entre as empresas do mesmo grupo e a despeito de se reconhecer que as despesas com juros do CDI repercutiram em receitas financeiras, especialmente para o Banco BERJ, que cumpriu o objetivo de exaurir prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, o fator relevante quando se analisa a operação sob a ótica da recorrente é saber se as despesas tomadas eram de fato necessárias à sua atividade ou apenas para sua controladora (Banco Bradesco).

Ainda que se reconhecesse como um propósito legítimo do Banco Bradesco exaurir os prejuízos fiscais e bases negativas de BERJ, o fato é que isto era do interesse de sua controladora (Banco Bradesco), que dispunha de todos os recursos necessários para fazer o aporte de capital diretamente, sem o desvio de percurso feito para Bradesco Cartões, ora recorrente com o que foram deslocadas despesas financeiras para esta última, sem que se vislumbre qualquer necessidade para suas atividades.

Como bem aponta a d. conselheira Edeli Pereira Bessa em sua declaração de voto, *verbis*:

[...]

Apesar de esta Conselheira ter ressalvas à interpretação de que BANCO BRADESCO, ao adquirir o BERJ, pagou por um ativo representado por prejuízos fiscais e bases negativas, constituindo propósito negocial válido para estruturar operacionalmente seus negócios de modo a se valer deste ativo, fato é que tal premissa não justifica o trâmite de parte destes recursos por BRADESCO CARTÕES, de modo a partilhar com esta outra empresa do grupo as despesas espelhadas com as receitas decorrentes do aporte de capital de BANCO BRADESCO em BERJ, que se prestaram a consumir os prejuízos fiscais e bases negativas de BERJ.

Afirma-se que as despesas reconhecidas por BRADESCO CARTÕES espelharam receitas de BERJ porque BANCO BRADESCO não se limitou a captar junto a BERJ o valor por ele aportado (R\$ 31 bilhões), mas sim todo o incremento de capital promovido após a aquisição do investimento, ou seja, R\$ 46 bilhões. Assim, quando esta captação de R\$ 46 bilhões enseja despesas para BANCO BRADESCO, as despesas correspondentes à parcela de R\$ 15 bilhões acabam neutralizadas pelas receitas decorrentes do empréstimo feito a BRADESCO CARTÕES, subsistindo a correlação das despesas aqui glosadas com as receitas reconhecidas por BERJ, e confirmando a indevida transferência destes encargos desnecessários para a Contribuinte.

Os aportes de capital do BANCO BRADESCO em BERJ percorrem, em parte, a estrutura de controle por meio de BRADESCO CARTÕES, de modo a carregar na apuração destas despesas financeiras, cujo reflexo em receitas para BANCO BRADESCO é neutralizado com as despesas financeiras decorrentes do retorno dos recursos por captação junto ao BERJ. Desnecessário discutir se era um interesse negocial legítimo BANCO BRADESCO aportar capital em BERJ e reaver estes valores mediante pagamento de juros a BERJ, para que este apurasse lucro e consumisse prejuízos fiscais e bases negativas acumulados. Ainda que fosse legítimo este interesse, nada há que justifique o desvio de R\$ 15 bilhões para aporte de capital em BERJ por meio de BRADESCO CARTÕES, senão a constituição de despesas para redução do lucro tributável da Contribuinte.

[...]

Em síntese, ainda que se reconhecesse um propósito negocial na operação de aporte de capital de BERJ pelo Banco Bradesco e o respectivo retorno dos recursos sob a forma de CDI tomados junto ao BERJ, a despesa financeira, se entendida como necessária, seria da controladora da recorrente e não desta última.

Assim, por vias transversas, a controladora do grupo (Banco Bradesco) decidiu alocar na ora recorrente despesas financeiras que, eventualmente, poderiam ser excessivas para seus resultados tributáveis, em outras empresas do grupo, o que de modo algum satisfaz os requisitos de normalidade, usualidade e necessidade para sua dedução, como bem destacado no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

Princípio pelo ponto fulcral em discussão, qual seja, a conceituação e aplicação, à legislação tributária, das “despesas” e sua dedutibilidade em relação ao IRPJ e à CSLL.

Acerca de “glosa de despesas”, “despesas indedutíveis”, “despesas desnecessárias”, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros acórdãos de minha relatoria, dentre eles Ac. 1402-002.266, 1402-002.290, 1402-002.511, 1402-002.748, 1402-003.816, 1402-004.117, 1402-005.381, sempre e sempre no sentido de que, na essência, **uma coisa** é a despesa, gasto, consumo; **outra** sua dedutibilidade. Diga-se, se todo gasto, genericamente falando, é uma despesa, a recíproca nem sempre é a mesma, ou seja, nem todo gasto pode ser levado a débito do Estado, utilizando-se o contribuinte da possibilidade de deduzi-lo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito, como definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, DESPESAS são *“decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade”*.

Esta definição pode ser também tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que *“surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado”*.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: **“despesas** são *decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais”*.

De outro lado, a doutrina é incisiva. Por exemplo, para Hendriksen e Breda, despesa é: **“o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas”**.¹⁴

¹⁴ HENDRIKSEN, Eldon S., BREDÁ, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que ***“despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade”***.¹⁵

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Já o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar afirma que a despesa ***“representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro”***.¹⁶

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que ***“despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade”***.

Em síntese, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da empresa, com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantando as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

Paulo Viceconti e Silvério das Neves assumem que ***“despesas operacionais são gastos pagos ou incorridos pela pessoa jurídica para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa”*** (Contabilidade Básica – 17ª Ed. Saraiva – SP – 2017 - pg. 323).

Para Clóvis Luís Padovese¹⁷, ***“despesas são os gastos necessários para vender e enviar os produtos. De modo geral, são os gastos ligados às áreas administrativas e comerciais”***.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), pontua:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

¹⁵ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

¹⁶ IUDÍCIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁷ Contabilidade Gerencial – Um enfoque em sistema de informação contábil – 7ª Ed. Atlas – SP – 2010 – pg. 320

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

E o Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos, das normas reguladoras da ciência contábil e da mais conceituada doutrina leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, **indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas**, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

A controvérsia instala-se a partir do momento em que determinada despesa, que despesa é sob os ângulos contábil, patrimonial, comercial, econômico e societário, **extrapola os limites destas ciências e se põe ao alcance do raio de ação da legislação fiscal**, especialmente a do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Neste momento, o que é incontroverso doutrinariamente passa a se submeter ao crivo de outra legislação, de outros conceitos, de outra estrutura.

Dizendo de modo diverso, se determinados estipêndios são “despesas” sob quaisquer dos enfoques antes vistos e afetam o resultado comercial da entidade, tais gastos, ainda que despesas sejam, PODEM NÃO SER DEDUTÍVEIS das bases imponíveis de IRPJ (e da CSLL, quando for o caso), simplesmente porque o legislador tributário assim o determinou.

Como escreve Nilton Latorraca¹⁸, “as despesas operacionais, assim como os custos, que não satisfizerem as condições de dedutibilidade deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real”.

Registre-se, está-se diante de uma regra excepcional trazida pela lei que, mesmo tendo tomado a contabilidade como ponto de partida para determinação e apuração do IRPJ (CSLL), em determinado instante faz nela um “corte” e elimina (para fins exclusivamente fiscais), uma despesa que afetou o resultado apurado e a acresce a este mesmo resultado, encontrando uma base imponible diferente daquela que será definida para os propósitos comerciais e societários.

É o parâmetro fixado pelo RIR/1999, artigo 247, § 1º:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Induvidoso, ainda, que tais dispêndios têm que estar suportados por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, de forma a permitir que as despesas sejam alocadas em contrapartida à receita e componham o resultado final de uma sociedade, exigência que aparece não apenas na legislação fiscal¹⁹, mas do mesmo modo na regulação contábil imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011** (DOU de 22.03.2011), assim redigida no que interessa:

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou compõem a escrituração.

¹⁸ Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas – 12ª Ed. Atlas – SP – 1990 – pg.162

¹⁹ Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

No mesmo sentir, a jurisprudência:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

No exprimir de Edmar Oliveira de Andrade Filho (in Imposto de Renda das Empresas – 10ª Edição – Atlas – SP – 2013 – pg. 266/267) “do ponto de vista contábil e fiscal, despesa é uma espécie de mutação patrimonial diminutiva”.

Que segue lecionando que a palavra despesa “é utilizada, de um modo geral, como sinônima de “gasto”, e, nesse sentido, representa o valor pago ou empenhado na aquisição de bens não vinculados ao processo de produção de mercadorias, produtos e serviços destinados à venda”.

Para fixar e ressaltar:

“Para fins tributários (...), as despesas são dedutíveis ou não, de acordo com critérios legais de caráter formal, material e temporal. Além da observância desses critérios, o que habilita um gasto a ser dedutível é a sua existência e certeza, que são fatores importantes para a correta aplicação do regime de competência”. (destacou-se).

Hiromi Higuchi et alii²⁰ tratam o tema discorrendo que “as despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou indedutíveis na apuração do lucro real. Importante é também conhecer o momento em que a despesa operacional é dedutível na determinação do lucro real. A despesa é dedutível pelo regime de competência, ou seja, no momento em que a despesa é considerada incorrida. As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no art. 299 do RIR/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

Então, compendiando, se a pessoa jurídica suportar “decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos

²⁰ Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática – 2017 – pg. 283

*ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade” certamente estará diante do conceito de **DESPESAS** (consoante o Comitê de Pronunciamentos Contábeis), **porém sua contraposição perante terceiros e principalmente aos órgãos estatais responsáveis pela aferição de sua regularidade formal e material deverá estar revestida de todos os requisitos implícita ou explicitamente alinhavados pela lei, doutrina, jurisprudência e normas reguladoras da ciência contábil.***

Insatisfeitos tais parâmetros, especialmente na seara do IRPJ e da CSLL, a dedutibilidade pretendida pelo sujeito passivo fica comprometida.

São as definições da lei fiscal (RIR/1999, então vigente):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3 O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em suma, para que uma despesa seja DEDUTÍVEL é necessário que atenda aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade. É nesse cenário, pois, que devem ser analisados os lançamentos aqui trazidos.

[...]

Iniciando, destaco que o TVF é claro ao afirmar inexistir motivação extra tributária para a vultosa capitalização do BERJ empreendida pelo BANCO BRADESCO e pelo BRADESCO CARTÕES (“o objetivo buscado com tal capitalização residiria em deslocar resultados financeiros de forma artificial para o BERJ e viabilizar o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL detidos por tal instituição financeira”). Com isso, ainda de acordo com a acusação fiscal, em razão desta ausência de motivação extra tributária, foram consideradas

indedutíveis as seguintes despesas registradas pelo BRADESCO CARTÕES: i) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BANCO BRADESCO e ii) juros passivos decorrentes da captação de R\$ 15 bilhões por meio de CDI adquirido pelo BERJ, operações e estipêndios considerados desnecessários, vez que em nada teriam colaborado para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelo BRADESCO CARTÕES.

Pois bem, como pontuado pela decisão a quo (Ac. DRJ – fls. 1739), a verdadeira motivação da operação foi fazer com que o destino dado pelo BERJ aos aportes de capital tivessem **retorno imediato e integral ao BANCO BRADESCO e ao BRADESCO CARTÕES**. Como retratado na fotografia:

[...]

Em valores e na linha do tempo entre 08 a 11 de outubro de 2012:

1. • BANCO BRADESCO transfere para BRADESCO CARTÕES (R\$ 15 bilhões) via depósitos interfinanceiros;
2. • BRADESCO CARTÕES transfere para o BERJ os R\$ 15 bilhões captados perante o BANCO BRADESCO) para integralização de aumento de capital;
3. • BANCO BRADESCO para o BERJ (R\$ 31 bilhões) visando integralização de aumento de capital; e
4. • BERJ devolve para o BANCO BRADESCO R\$ 46 bilhões referente depósitos interfinanceiros;

Assim, patente o deslocamento artificial de receitas financeiras para o BERJ, com a nítida finalidade de aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas detidas por tal instituição financeira. **Frise-se que tal finalidade resta completamente reforçada pela redução de capital do BERJ tão logo exaurido os saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas detidos por tal instituição financeira**, sendo pertinente relembrar o quanto exposto pela fiscalização no TVF em relação a esta redução de capital:

Certamente não se discute que instituições financeiras podem se valer desse instrumento de captação de recursos.

O ponto nevrálgico não é este!

O aspecto nuclear que aqui se analisa é apurar (já que a recorrente não esclareceu a contento), os seguintes aspectos fáticos:

- a) no momento inicial, o BANCO BRADESCO dispõe de R\$ 46 bilhões em caixa;
- b) em seguida, o BRADESCO CARTÕES decide contrair dívida perante o BRADESCO no valor de R\$ 15 bilhões:
- c) sequencialmente BRADESCO CARTÕES aplica o valor deste empréstimo firmado com o BANCO BRADESCO no capital do BERJ;

d) paralela e concomitantemente o BANCO BRADESCO decide aportar os restantes R\$ 31 bilhões no capital do BERJ;

e) ao final, o BANCO BRADESCO anuncia a emissão de depósitos interfinanceiros e o BERJ devolve os valores aportados pelo BRADESCO CARTÕES e pelo BANCO BRADESCO ao seu titular original, ou seja, o próprio BANCO BRADESCO.

Abstraindo possíveis outros motivos, a pergunta que a Fiscalização fez e não foi respondida a contento é: como compatibilizar a necessidade de caixa – pressuposto para a utilização de depósitos interfinanceiros – quando se constata que o emitente (BANCO BRADESCO) já dispunha do capital?

Em outras palavras, por que este empréstimo, a circulação pelo BRADESCO CARTÕES e depois a devolução do referido empréstimo?

Por que toda esta engenharia e por que a necessidade desta despesa financeira suportada pelo BRADESCO CARTÕES, considerando que **todos os recursos financeiros utilizados na capitalização do BERJ já eram de titularidade do controlador do GRUPO, o BANCO BRADESCO**, antes da operação?

Ainda que se rebele a recorrente contra a conclusão do Fisco e da decisão recorrida, penso que razão não lhe cabe, isso porque o que aqui se discute é a necessidade da despesa sob a perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, se o endividamento assumido pela contribuinte era essencial para a sua atividade produtiva, não bastando para atender tais requisitos alegar que uma das atividades previstas em seu objeto social seria realizar investimento em outras pessoas jurídicas. Isso é muito genérico e não mostra qual a necessidade da despesa.

A verdade é que o BERJ tinha um “ativo” que interessava ao BANCO BRADESCO e que certamente foi uma das variáveis levadas em conta para a entrada no negócio e aquisição da participação societária levada a efeito: a existência de prejuízo fiscal!

Isso está claro no próprio RV da recorrente (fls. 1782/1783):

Levando-se em conta que os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL representavam um ativo relevante do BERJ considerado inclusive na determinação do preço PELO VENDEDOR, embora não fosse essa a razão da aquisição tanto que o Banco Bradesco sequer havia feito qualquer oferta em leilão anterior, quando o BERJ não detinha ainda o ativo correspondente ao contrato de processamento de folha de pagamentos, não seria razoável supor que o arrematante abriria mão desse ativo, deixando de buscar meios para viabilizar a sua realização financeira, até mesmo porque, como demonstrado na Impugnação apresentada pelo Bradesco (doc. 03 da Impugnação), a utilização daqueles saldos é induzida pelas normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por essa razão, após adquirir as ações do BERJ o Bradesco traçou estratégias de negócios para tornar aquela instituição financeira rentável, gerando resultados tributáveis capazes de absorver os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, gerados em períodos anteriores.

Pois bem, indubitavelmente, como bem assenta a PGFN em suas contrarrazões (fls. 1912), *“o pressuposto para o aumento de capital é permitir que uma pessoa jurídica desempenhe a sua atividade operacional, e não para viabilizar o exercício de um pretensão direito a um benefício fiscal”*.

Todas estas narrativas já mostram o cenário das operações, restando apenas ver em que as despesas suportadas pela recorrente se revestiriam, como esta pretende, dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, impostos pelo artigo 299, do RIR/1999, então vigente.

Data vênua à bem articulada peça de defesa e digna de todos os encômios, penso que as despesas financeiras assumidas pela recorrente junto ao BANCO BRADESCO não atenderam aos ditames legislativos que regem a matéria, a uma porque em última análise visaram permitir que o Bradesco, líder do grupo econômico, utilizasse o prejuízo fiscal que existia em estoque no BERJ (fato notório e reconhecido pela própria defesa); a duas porque se está diante de uma situação sui generis: admitir que uma emissão de depósitos interfinanceiros seria normal e usual e não precisaria ter como finalidade a captação de recursos, mas apenas a tentativa de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de uma empresa ligada; e, a três, que, COMPROVADAMENTE, em poucos dias, o volume aportado pelo Banco a ele voltou na mesma proporção, restando apenas a utilização dos prejuízos fiscais e as despesas financeiras suportadas pela recorrente que e pretendeu utilizar no abatimento do IRPJ e da CSLL.

Ora se o BANCO BRADESCO tinha os recursos para tal empreendimento, por que BRADESCO CARTÕES teve que dele participar, aparentemente sem recursos próprios, tanto que fez empréstimo, suportou juros e depois viu quem fez o empréstimo o receber de volta?

Evidentemente, sob o ângulo societário, comercial, privado, a Fiscalização não tem o direito de se imiscuir em tais atos. Porém, como dito antes neste voto, quando os efeitos econômicos passam a afetar as bases imponíveis de tributos e afetar sua apuração, cabe, sim, ao Poder Tributante aferir a regularidade de tal procedimento e seu reflexo naquilo que cabe ao ente estatal.

Exatamente como ocorreu nos autos. *(destaques do original)*

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 9101-007.439 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16327.720939/2019-60

Luiz Tadeu Matosinho Machado

DOCUMENTO VALIDADO